



Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

SARA MARGARIDA NOVO DAS NEVES SIMÕES

Dissertação do 2º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Forense

Trabalho realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva

Março de 2015

NOTA PRÉVIA

Este trabalho académico que agora se apresenta traduz uma investigação e estudo da temática de violência doméstica, realizado no âmbito do Mestrado Forense da Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, da Universidade Católica.

Para o mesmo, em muito contribui o Senhor Professor e Orientador Doutor Germano Marques da Silva, a quem agradeço o acompanhamento, esclarecimento de dúvidas, paciência e dedicação em todos os momentos.

Mais agradeço à Universidade Católica Portuguesa e à Universidade Nova de Lisboa por toda a formação e oportunidades, ao longo dos últimos 6 anos.

Por fim, uma última palavra a todos os que me acompanharam e comigo fizeram este caminho. Aos meus pais António e Angelina, às minhas irmãs Beatriz e Laura, aos meus amigos, colegas de faculdade e de trabalho e ao Daniel, por tudo.

ÍNDICE

1. Introdução	4
2. Aspectos Materiais	5
2.1. A evolução legislativa	5
2.2. Análise do tipo legal de violência doméstica.	7
2.2.1. O bem jurídico e a natureza do tipo legal	8
2.2.2. Tipo objectivo ..	8
2.2.3. Sujeitos passivos	10
2.2.4. Tipo subjectivo	11
2.2.5. Concurso de crimes	11
2.2.6. Penas e agravações	12
2.2.7. A comparticipação	13
2.2.8. Considerações a propósito do crime continuado	14
3. Aspectos Processuais	15
3.1. A tutela e protecção das vítimas	15
3.2. Direito à audição e apresentação de provas	16
3.3. Direito à protecção	18
3.4. O recurso à teleassistências e os meios técnicos de controlo à distância	20
3.5. Direito à indemnização	20
3.6. As declarações para memória futura	21
3.7. Os denunciados e os arguidos	22
3.8. A actuação do Ministério Público	22
3.9. Aplicação de medidas de coacção urgentes.	24
3.10. A suspensão provisória do processo	25
4. Considerações pessoais	30
4.1. Aspectos materiais	31
4.2. Aspectos processuais	33
5. Referências bibliográficas	37
Anexo I – Enquadramento histórico e jurídico da questão	42
Anexo II – Os números da actualidade	48

1. INTRODUÇÃO

A Violência Doméstica é uma realidade hoje amplamente reconhecida na sociedade portuguesa. Fundamenta-se na agressão entre pessoas que mantenham ou tenham mantido uma relação de proximidade ou intimidade. Esta relação pode assumir, em regra, uma de três categorias: a primeira será a relação conjugal (ou equivalente), com a celebração do matrimónio, a união de facto e a relação de namoro; na segunda, caberão as relações “de sangue”, ou seja, a ascendência e descendência; e, por último, as relações mantidas com terceiros a outro título de privacidade.

O seio familiar é o foro mais íntimo de cada ser humano, pelo que seria previsível que sempre se caracterizasse como um lugar seguro e de refúgio. No entanto, a violência também tem lugar na família e nas relações privadas, podendo assumir proporções desmedidas e consequências verdadeiramente nefastas para as vítimas directas e colaterais desta prática, chegando a resultar, nos casos mais graves e de limite, no homicídio ou suicídio de algum dos membros envolvidos. Nestes termos, torna-se imperativo que a justiça assuma uma atitude proactiva e protectora dos interesses e bens jurídicos das vítimas expostas a esta fonte de perigo.

Tendencialmente, as vítimas de violência doméstica não pretendem que seja instaurado um processo penal contra o seu agressor com o intuito de o condenar pela prática do crime, só ambicionando, na verdade, que o ciclo de violência seja quebrado e eliminado definitivamente. Assim sendo, o processo penal terá que se adaptar, em cada uma das suas fases, às exigências de prevenção geral e especial, por um lado, e à vontade e interesses da vítima, por outro, numa tarefa particularmente difícil, uma vez que o Estado não pode impor soluções processuais que atentem contra os direitos e interesses das vítimas, dado que a sua função primordial é a protecção das mesmas. Exige-se, então, um comportamento de harmonia e ponderação, conforme os princípios do sistema penal e os direitos/deveres de todos os intervenientes processuais.

O legislador português consagrou expressamente alguns mecanismos com vista à agilização e desburocratização do processo, de forma a combater os entraves e a morosidade do mesmo, com a ambição de tornar a justiça de hoje mais célere, pronta e capaz de responder às exigências da sociedade moderna.

A presente produção centra-se, na primeira parte, na análise material do crime de violência doméstica e, na segunda parte, na vertente processual e mecanismos legais disponíveis nas diferentes fases do processo, visando-se a clarificação, justificação e crítica das opções legislativas, conforme os princípios básicos inerentes ao Ordenamento Jurídico Português.

Pretende-se ainda que o estudo possa contribuir para a sensibilização e consciencialização social sobre a temática, uma vez que a mesma se reporta como um problema emergente de qualquer sociedade, debatendo-se o mundo globalizado por soluções efectivas, justas e de aplicação ao caso concreto.

2. ASPECTOS MATERIAIS

Na Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica¹, esta é definida como “*abrangendo todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima*”².

A crescente consciencialização pública e política da problemática da violência doméstica tem resultado na constante mutação e aperfeiçoamento da incriminação legal, numa tentativa de adaptação às necessidades da sociedade, como forma de proteger e promover os direitos da vítima e do agressor. Para além das alterações do Código Penal, o Ordenamento Jurídico Português adoptou diversos diplomas legais avulsos de igual importância e relevância para a protecção, apoio, orientação e acompanhamento das vítimas de violência doméstica.

2.1. A evolução legislativa

O crime de Violência Doméstica foi consagrado pela primeira vez no Código Penal de 1982, com a epígrafe «*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*», previsto e punido no artigo 153º, números 1, 2 e 3. Eduardo Correia, autor do Projecto do dito Código Penal, propôs para a temática os artigos 166º e 167º, relativos ao crime de maus tratos a crianças e o crime de sobrecarga de menores e de subordinados, respectivamente, sem qualquer referência a agressões entre cônjuges, tendo sido a Comissão Revisora a encarregar-se de incorporar a matéria na versão final do Código³. Servia a incriminação para delimitar situações que, por acção ou omissão, resultassem numa inflicção de maus tratos a vítimas específicas, encontrando o seu principal fundamento na existência de uma relação de proximidade entre o autor do crime e a vítima do mesmo. Como agressores identificavam-se os pais ou tutores de menores de 16 anos ou outra pessoa que tivesse os mesmos ao seu cuidado, guarda ou fosse responsável pela sua direcção ou educação. Como sujeitos passivos, os filhos, menores de 16 anos à guarda ou ao cuidado de outrem (n.º 1, alíneas a) e b)); o “subordinado”⁴, por relação de trabalho, incluindo mulheres grávidas, pessoa de fraca saúde ou menor (n.º 2); por fim, o cônjuge (n.º 3). Estas considerações resultaram de uma crescente necessidade de punir com “*dignidade penal os casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e de subordinados*”⁵.

¹ Adoptada e aberta à assinatura em Istambul, a 11 de Maio de 2011.

² Artigo 3º, alínea b) da Convenção.

³ Nunes, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel; “*O crime de violência doméstica – a alínea b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal*”, Revista do Ministério Público, n.º 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 133-175.

⁴ O “subordinado” será aquele que está sob a orientação e controlo de outrem, por virtude de um vínculo laboral.

⁵ Ministério da Justiça, “*Actas das sessões a Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*”, Lisboa, 1979, p. 78.

A lei continha características próprias: a violência física era assumida como consequência directa do comportamento (“*lhe infligir maus tratos físicos*”; “*de forma a ofender a sua saúde*”) ou como fonte de perigo, risco ou susceptibilidade de causarem sofrimento ou danos futuros (“*não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde*”; “*o empregar em actividades perigosas*”; “*trabalhos excessivos*”). Os termos e expressões concretamente usadas pelo legislador – “*tratar cruelmente*” e “*não prestar cuidados*” – faziam com que o crime fosse associado a numa certa reiteração do comportamento violento, não sendo suficiente um acto isolado ou esporádico para que se preenchesse o tipo legal.

Subjectivamente, a previsão exigia que o agente actuasse *devido a malvadez ou egoísmo* – exigência frequentemente associada à ideia da necessidade de um dolo específico, e não geral, significando que o agente, para além dos requisitos gerais de dolo presentes no artigo 14º do Código Penal, teria que comportar em si mesmo a vontade de mal tratar vítimas perante as quais possuísse grande forte influência ou domínio. A qualificação serviria para distinguir as situações suficientemente graves – aquelas que merecem tutela penal – de outras que representem um exercício de força moderado e razoável, resultado de um poder disciplinar, sem que se assuma expressamente a existência de um “poder de correcção”.

Os comportamentos criminosos previstos podiam assumir diversas naturezas, como crime de mera actividade ou omissivo puro (os actos de descuido), crime de resultado ou de dano (sobrecarga com ofensa da saúde ou intelecto) ou ainda crime de perigo concreto (sobrecarga de outrem, com exposição grave a perigo). Independentemente da “modalidade” que apresentasse, o crime era qualificado como específico impróprio⁶, uma vez que a sua prática resultava penalmente punida em razão da relação existente entre agente e vítima, podendo reconduzir-se a outros tipos autónomos, caso o agente não apresente essas mesmas qualidades.

O procedimento criminal não dependia de queixa, por ter sido atribuído ao crime a natureza pública, sendo permitida a qualquer pessoa a denúncia deste tipo de crime às autoridades competentes, sem a exigência de queixa ou constituição como assistente para a promoção e prosseguimento processual.

A Reforma do Código Penal de 1995⁷ veio pôr fim à querela jurisprudencial eliminando a exigência de “*malvadez ou egoísmo*”, o que consequentemente fez desaparecer também o dolo específico, bastando-se agora a verificação dos requisitos gerais de dolo⁸. De igual modo, deixou de se considerar que o tipo estaria marcado pela conduta plúrima e repetida, isto é, pela prática reiterada de comportamentos criminosos⁹.

Tiveram lugar outras alterações: o procedimento criminal passou a depender de queixa, a moldura penal foi elevada – passando a inscrever-se entre 1 a 5 anos de prisão –, os maus tratos psíquicos foram contemplados como elemento típico e a protecção legal foi estendida àqueles que, embora não casados, vivessem em condições análogas às dos cônjuges, bem como às pessoas idosas e doentes. Por fim, foi consagrada a natureza subsidiária do artigo 152º perante o crime de ofensas corporais qualificadas, tal qual o

⁶ Nunes, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel; “*O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal*”, Revista do Ministério Público, nº 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 133-175.

⁷ Através do Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março.

⁸ Gonçalves, Maia; “*Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar*”, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 511.

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.05.1997, proc. nº 9740195, in www.dgsi.pt.

artigo 144º do Código Penal, como se compreende pelo acrescento do segmento “*se o facto não for punível pelo artigo 144º*” na parte final do n.º 1.

Em 1998, através da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro, surge uma nova Reforma. A principal alteração registada respeita ao procedimento criminal: embora continuasse a depender de queixa, podia agora o Ministério Público dar início ao processo sem que nenhuma queixa tivesse sido apresentada, quando *o interesse da vítima o impusesse*, desde que, até ser deduzida acusação, não tivesse existido oposição do cônjuge ofendido, numa acção de ponderação de valores entre a vontade da vítima e a promoção da justiça social estadual. A restante configuração do tipo legal manteve-se essencialmente idêntica.

Em 2000, o legislador, com a Lei nº 7/2000, de 27 de Maio, consagrou a natureza pública do crime de maus tratos, quebrando a ideia tradicional da inviolabilidade da família e não intromissão do Estado nos assuntos “domésticos”¹⁰, com uma protecção radicada na dignidade da pessoa humana. Foi consagrada também a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima, bem como a pena acessória de proibição de contacto, incluindo o afastamento da residência desta (até 2 anos) e passou a incluir-se, enquanto vítima, o progenitor de descendente comum.

Posteriormente, a incriminação foi novamente renovada pela Revisão do Código Penal de 2007¹¹. A mais significativa alteração foi a subdivisão do crime de “maus tratos e infracções de regras de segurança” em três tipos: crime de violência doméstica (artigo 152º), “maus tratos” (artigo 152º-A) e “violação de regras de segurança” (artigo 152º-B). O plano relacional entre o agente e a vítima e a natureza dos bens jurídicos em causa ditaram a referida divisão¹², ambicionando uma melhor adaptação e delimitação de cada um dos tipos legais. No que especificamente respeita ao crime de violência doméstica, a redacção de 2007 é a que se mantém em vigor, com o acrescento da expressão “relação de namoro” à alínea b) do número 1, pela Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro, materializando um novo alargamento do âmbito dos sujeitos passivos.

A destacar nesta Reforma há “*a desnecessidade de reiteração e a inclusão expressa dos actos designados por castigos corporais, privações de liberdade e ofensas corporais; (...) a possibilidade de o arguido ser sujeito à obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica*”¹³.

2.2. Análise do tipo legal de Violência Doméstica

Actualmente, o crime de Violência Doméstica está inserido no Capítulo III (Crimes contra a integridade física), do Título I (Crimes contra as pessoas), da parte especial do Código Penal Português.

¹⁰ “A sociedade familiar é vista como local de privacidade e liberdade, onde a intromissão do Estado é ilegítima e destruidora”, in Beleza, Teresa Pizarro, “*Mulheres, Direito e crime ou a perplexidade de Cassandra*”, p. 366.

¹¹ Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro.

¹² Fernandes, Plácido Conde; “*Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8 (2008) – nº especial, Lisboa, p. 293-340.

¹³ Santos, Boaventura de Sousa (Director Científico); “*Monitorização da Reforma Penal: o processo de preparação e o debate público da Reforma*”, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia e Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Universidade de Coimbra, 2008.

2.2.1. O Bem Jurídico e a natureza do tipo legal

O Direito Penal existe para tutelar e prevenir a ofensa a bens jurídicos, permitindo a compressão de direitos ou liberdades do agente¹⁴ com o intuito de se acautelarem os interesses e o bem-estar das vítimas ou ofendidos.

Desde 2007, Paulo Pinto de Albuquerque defende que o bem jurídico protegido por esta incriminação é complexo, respeitando à protecção da integridade física e psíquica, da liberdade pessoal, da autodeterminação sexual e da honra. Protegem-se os participantes da sociedade familiar na totalidade das suas vertentes, seja física, psíquica, mental ou emocional, conduzindo, tudo isto, à protecção da dignidade da pessoa humana, enquanto ser individual inserido no seio familiar. Por sua vez, Taipa de Carvalho¹⁵ qualifica o bem jurídico como sendo a saúde, em todas as suas vertentes e qualificações.

Em tempos vigorou a tendência minoritária que identificava o bem jurídico protegido como a comunidade familiar ou a sociedade conjugal por si só. Hoje estas interpretações já não têm lugar, uma vez que já se reconhece legitimidade ao Estado para intervir em questões do seio familiar.

A interpretação redutora de que o crime de maus tratos apenas protegia a integridade física é hoje, também, de excluir. Para além da saúde física, é protegida também a integridade pessoal e moral, considerada inviolável pelo artigo 25º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Esta é a corrente mais reconhecida pela jurisprudência portuguesa, cuidando-se, em *última ratio*, da dignidade da pessoa humana¹⁶.

Alguma jurisprudência tem considerado que estamos perante um crime único que abrange diversos bens jurídicos¹⁷, em que cada uma das condutas isoladas perde a sua autonomia para efeitos punitivos, existindo sim uma avaliação do percurso criminoso, abarcando ofensas de diversas naturezas, valoradas e punidas globalmente.

2.2.2. Tipo Objectivo

O crime de violência doméstica tem a natureza de um crime de dano, quando nos referimos ao bem jurídico, uma vez que é a sua lesão que precisamente se pretende evitar, e de resultado, quanto ao objecto da acção, sendo necessário que o comportamento se adegue – isto é, que seja apto – a produzir uma agressão, limitação ou prejuízo do bem jurídico defendido.

¹⁴Artigo 18º, número 2 da Constituição da República Portuguesa.

¹⁵Carvalho, Américo Taipa; “Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial”, Tomo I, 2ª Edição.

¹⁶A notar os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.05.2010, proc. n.º 258/08.7GDLRA.C1 e de 16.01.2013, proc. n.º 486/08.5GAPMS.C1; do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.12.2010, proc. n.º 224/05.4GCTVD.L1-5 e de 17.04.2013, proc. n.º 790/09.5GDALM.L1-3, e do Tribunal da Relação do Porto de 10.09.2014, proc. n.º 648/12.0PIVNG.P1, todos em www.dgsi.pt.

¹⁷Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.11.2008, proc. n.º 182/06.8TAACN, in www.dgsi.pt.

Embora o Tribunal da Relação do Porto¹⁸ qualifique o crime como de execução vinculada, os restantes tribunais, como a Relação de Lisboa¹⁹, discordam absolutamente desta interpretação, uma vez que o tipo legal pressupõe uma liberdade e multiplicidade de condutas susceptíveis de integrar a incriminação.

Em causa estão condutas violentas – física, psicológica, verbal, sexual ou economicamente – que sejam dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão da relação que mantenha com o agressor²⁰, com frequente sujeição a um poder, domínio ou controlo sobre a vida, integridade ou liberdade da vítima. Assim considerando, a ofensa tem que ser de tal modo intensa que atinja um dos bens jurídicos protegidos²¹, na certeza de que existem situações normais da vida corrente em que os cônjuges, pais, filhos ou trabalhadores dependentes discutem e se agriem, sem que pratiquem um crime. Revela-se, então, de importância fundamental a qualificação do tipo de relação entre os agentes envolvidos, bem como dos comportamentos que adoptam mutuamente.

Os maus tratos físicos são os mais frequentemente compagináveis, podendo resultar em ofensas corporais simples ou graves (conforme previsão autónoma nos artigos 143º e 144º do Código Penal), consoante a intensidade com que são infligidas, os meios utilizados, o local da agressão, o estado físico ou anímico dos intervenientes, os meios de recurso/socorro ou a facilidade de ocultação do acto agressivo e das suas consequências.

Os maus tratos psíquicos²² são normalmente associados a conflitos interiores e mentais das vítimas, com sofrimento, aflição, medo, receio constante de sofrer agressões ou morrer, podendo conduzir, a final, a episódios de depressão, doença equivalente do foro psicológico ou a tentativas de suicídio/homicídio do agressor/vítima.

Há ainda a considerar as privações de liberdade, que conduzem ao isolamento e à exclusão da vítima do seu meio social, familiar ou núcleo de amigos, sendo obrigada a permanecer na habitação, sem acesso ao exterior (em último caso, previsão do artigo 158º do Código Penal –sequestro). A liberdade poderá ainda ser restringida no local de trabalho ou de formação, através do controlo de entradas, saídas ou intervalos.

No que respeita às ofensas sexuais, o crime de violência doméstica abrange as agressões contra a autodeterminação sexual, sendo o comportamento mais gravoso o acto de violação ou exposição/sujeição a actos sexuais de relevo (conforme previsão dos artigos 163º, 164º ou 170º do Código Penal).

A incriminação não esquece a utilização de um dependente em actividades perigosas ou desumanas, com exposição das vítimas a elevado grau de perigosidade para a sua vida, integridade física ou saúde. Estão envolvidas sujeições desmedidas a trabalhos pesados e desadequados face à qualidade do seu executante, colocando-o em esforços demasiado intensos e prejudiciais.

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.11.2013, proc. n.º 98/09.6TAPNF.P1, in www.dgsi.pt.

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.11.2011, proc. n.º 5752/09.0TDLSB.L1-5, in www.dgsi.pt e acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.10.2012, proc. n.º 440/07.4GCTVD.L1-5, in www.dgsi.pt.

²⁰ Neves, José Francisco Moreira; “Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 8, p. 43-63.

²¹ Note-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02.10.2013, proc. n.º 32/13.9GBLSA.C1 (in www.dgsi.pt) e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.01.2013 (proc. n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5, in www.dgsi.pt).

²² Assim nos acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 14.01.2014, proc. n.º 1015/12.1GCFAR.E1, in www.dgsi.pt; e do Tribunal da Relação de Guimarães de 10.07.2014, proc. n.º 591/11.0PBGM-R-G1, in www.dgsi.pt.

Há doutrina²³ que considera ainda a existência de uma violência espiritual, pela qual o autor nega os valores e crenças culturais ou religiosas da vítima, relacionada com a generalizada desigualdade de poder entre os sexos sustentada nas diferenças biológicas existentes e que se pode manifestar, por exemplo, na obrigação desmedida e desigual nas lides domésticas.

Os comportamentos, para que sejam consubstanciadores do crime de violência doméstica não têm que ser reiterados, bastando um acto isolado para a verificação do tipo²⁴. Como já antes se fez notar, nem sempre esta foi a interpretação a propósito da repetição dos comportamentos, pois, durante décadas, o crime de maus tratos pressupôs a exigência de uma reiteração, pelo que a passagem de um hiato temporal considerado longo entre dois actos violentos afastaria a possibilidade de punição pela prática deste crime. Só a sua continuação e insistência fariam com que os actos fossem criminalizados, entendendo-se que muitas das agressões pontuais resultavam de uma convivência normal e de um certo “*poder de correcção doméstica*”.

2.2.3. Sujeitos passivos

O leque de vítimas protegidas pela incriminação é abrangente. Temos o cônjuge e a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente mantenha ou tenha mantido²⁵ uma relação análoga à dos cônjuges ou de namoro, mesmo que juntos não tenham coabitado²⁶, ou seja, unidos de facto ou namorados, que partilhem ou tenham partilhado a intimidade²⁷ em termos tais que entre si estabeleçam (ou em algum momento se estabeleceram) ligações equiparadas às que provêm do casamento²⁸, tal qual as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 152º do Código Penal.

A mais recente alteração respeita às relações de namoro. As dificuldades económicas e os modernos comodismos são, muitas vezes, apontados como desafios à ideia tradicional do casamento, o que leva muitos a optarem pela não celebração do matrimónio. Estas relações, quando assumem uma natureza idêntica à do casamento, são também tuteladas no que respeita à violência conjugal, uma vez que o tipo de relacionamento e de intimidade entre os pares é a mesma em ambas as situações, excluindo-se as relações esporádicas, fugazes ou instáveis²⁹.

Mais se abrange o progenitor de descendente comum de 1º grau, conforme a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo. Neste caso, deverá compreender-se que o progenitor de descendente comum não deve manter

²³ Matos, Ricardo Jorge; “*Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*”, Revista do Ministério Público, n.º 107 (2006), A. 27, p. 89-120.

²⁴ Circunstância expressamente reconhecida no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.02.2012, proc. n.º 79/10.7TAVVD, in www.dgsi.pt.

²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.07.2013, proc. n.º 413/11.2GBAMT.P1, www.dgsi.pt.

²⁶ A coabitação não é um requisito obrigatório para o preenchimento do tipo de crime de violência doméstica (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.02.2013, in www.dgsi.pt).

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.02.2013, proc. n.º 288/12.4GBILH.C1, in www.dgsi.pt.

²⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.11.2008, proc. n.º 08P2504, in www.dgsi.pt.

²⁹ Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 15.01.2014, proc. n.º 364/12.3GDSTS.P1, in www.dgsi.pt e do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.04.2013, proc. n.º 632/10.9PBAVR.C1, in www.dgsi.pt.

com o agente do crime uma relação análoga à dos cônjuges, pois, se assim fosse, ficaria abrangido pela primeira categoria elencada.

Invocam-se também as pessoas particularmente indefesas, como sendo aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade ou vulnerabilidade, por serem menores³⁰, idosos, padecerem de deficiência, doença física ou psíquica, mulheres grávidas ou dependentes economicamente do agente. Nestas situações, a alínea d) exige expressamente que coabitem com o agente que pratica o crime, o que facilita o estabelecimento de uma relação de proximidade e de convivência relacional íntima com o agressor.

A Reforma de 2007 trouxe também consigo a adaptação do crime de violência doméstica à realidade dos casais homossexuais que, em condições análogas aos cônjuges heterossexuais, mantenham ou tenham mantido a tal relação de proximidade séria³¹.

2.2.4. Tipo Subjectivo

No que respeita ao tipo subjectivo, o crime de violência doméstica só pode ser cometido dolosamente, exigindo-se que o agente tenha plena consciência da qualidade e identidade da vítima e, ainda assim, não se demova da prática dos factos criminosos. Mais se exige que a conduta do agente coloque seriamente em risco e de modo relevante a saúde física ou psíquica da vítima, situação essa que é incompatível com a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal ou familiar³². Nestes termos, revela-se imprescindível o conhecimento e vontade de praticar o facto, não sendo de ignorar a relação que o autor tem com a vítima.

2.2.5. Concurso de crimes

O crime de violência doméstica pode ser decomposto em vários tipos de crimes comuns, uma vez que é suficientemente abrangente e capaz de contemplar inúmeros comportamentos que, individualmente considerados, são reconduzíveis a outras incriminações. Fala-se, a título de exemplo, da prática de um crime de ofensa à integridade física, homicídio, injúrias, difamação, coacção ou contra a autodeterminação sexual.

O n.º 1 do artigo 152º do Código Penal, ao terminar com a expressão “*se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*”, consagra a regra da subsidiariedade, significando que a punição por este crime apenas terá lugar quando ao crime geral a que corresponde a ofensa não seja aplicada uma pena mais grave, como acontece com os crimes de ofensas corporais simples ou qualificadas, ameaças, coacção, sequestro, coacção sexual, violação, importunação sexual, abuso sexual de menores dependentes ou crimes contra a honra.

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.03.2014, proc. n.º 317/09.9GFSTB.E2, in www.dgsi.pt.

³¹ Trata-se de uma conformação com a Lei n.º 7/2001, de 11 de Março, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, independentemente do sexo.

³² Tal qual o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.03.2011, proc. n.º 938/08.7CCSS.L1-3, in www.dgsi.pt.

Se, pelo contrário, a punição dos crimes gerais for superior a 5 anos – pena mais elevada do que a máxima abstracta prevista para a violência doméstica – estaremos perante um concurso de crimes, sendo a incriminação do artigo 152º afastada em resultado da regra da subsidiariedade, o que acontecerá com os crimes de ofensas à integridade física graves e contra a liberdade e autodeterminação sexual. Segundo Paulo Pinto de Albuquerque³³, este concurso é aparente, dado que a regra da subsidiariedade dita qual o artigo a aplicar. Já Taipa de Carvalho considera que a relação aqui assumida é de consumpção, uma vez que o crime de violência doméstica abrange todas as incriminações acima referidas, consumindo-as na totalidade.

A jurisprudência³⁴ apoia a qualificação como concurso aparente, marcado por uma relação de subsidiariedade que o crime de violência doméstica apresenta perante os restantes tipos de crime. Os factos praticados deixam de ter uma relevância jurídico-penal enquanto eventos separados, sendo sim valorados conjunta e harmoniosamente no crime familiar. Casos há em que a jurisprudência caracteriza a relação como sendo de especialidade³⁵, no que se prende com os crimes de ofensa à integridade física simples e de ameaça, em que a punição do artigo 152º consiste numa manifestação especial dos referidos crimes.

2.2.6. Penas e agravações

As penas previstas para os comportamentos criminosos acima expostos variam entre 1 a 5 anos de prisão. Contudo, existem situações em que as penas previstas são agravadas em função das características ou resultados da conduta.

O n.º 2 do artigo 152º consagra uma agravação do crime previsto no n.º 1 na forma simples, quando o “*agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima*”. O legislador tentou resguardar a posição dos menores e daqueles que coabitam no mesmo espaço que o agressor ou que são atacados no seu domicílio³⁶. Considera o legislador que quando o agente actua nestas circunstâncias se aproveita, ainda mais, da confiança elevada que a vítima tem em si e da segurança em que crê estar no seu próprio lar, local onde presumivelmente se encontra numa posição de maior tranquilidade, menos desperta para eventuais maus tratos.

A simples presença de menores no momento das agressões também constitui fundamento de agravação, na medida em que as consequências para estes podem ser verdadeiramente nefastas, no que respeita à educação e formação da personalidade individual. A iminência de uma agressão contra si mesmo e o facto de presenciar ou assistir a comportamentos criminosos capazes de lesar a integridade física ou psíquica do outrem, poderá prejudicar gravemente o menor, na medida em que este ainda não possui capacidade psicológica suficiente para entender as causas e consequências destas acções. Este fenómeno é

³³ Albuquerque, Paulo Pinto; “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa, 2008.

³⁴ Como exemplo, analisem-se os acórdãos a Relação de Coimbra de 21.10.2009, proc. n.º 302/06.2GAFZZ.C1, de 28.04.2010, proc. n.º 13/07.1GACTB.C1 e de 22.09.2010, proc. n.º 179/09.6TAMLD.C1, todos in www.dgsi.pt.

³⁵ Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.05.2010, proc. n.º 1379/07.9PBGMR.G1 e de 21.10.2013, proc. n.º 353/11.5GDGMR.G1, ambos in www.dgsi.pt.

³⁶ Veja-se o caso do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2010, proc. n.º 931/07.7PAPVZ.P1, in www.dgsi.pt.

frequentemente apelidado de “vitimação secundária”³⁷, pelo que pretendeu o legislador acautelar estas repercussões negativas da prática de crime perante vítimas colaterais e especialmente vulneráveis.

O n.º 3 do artigo 152º prevê nova agravação, desta vez conforme o resultado produzido pela ofensa: se do comportamento resultar uma ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; resultando na morte a vítima, a punição será 3 a 10 anos de prisão.

As molduras penais e as agravações elencadas integram a modalidade de penas principais, sendo ainda possível a aplicação de penas acessórias, penas essas “*que só podem ser aplicadas se for também aplicada uma pena principal*”³⁸.

O legislador reservou os n.os 4, 5 e 6 para a previsão das penas acessórias. De tal previsão consta a proibição de contacto com a vítima e do uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos; a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica³⁹ (n.º 4 do artigo 152º do Código Penal) e a inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos (n.º 6 do artigo 152º do Código Penal). A aplicação das penas acessórias depende da livre apreciação do juiz, que terá necessariamente que atender à concreta gravidade dos factos praticados, à proporcionalidade e aos critérios de necessidade de prevenção geral e especial, presente em qualquer construção de uma moldura penal. No que especificamente concerne à medida de afastamento, pode incluir-se o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância⁴⁰.

Estas medidas são apenas expressamente aplicáveis ao crime de violência doméstica, não podendo fazer parte de uma condenação por outro tipo legal que não este. Assim, se pela regra da subsidiariedade o comportamento for reconduzido a um tipo comum de crime, deixa de ser possível a aplicação das penas acessórias previstas no artigo 152º do Código Penal, uma vez que estas se destinam apenas aos condenados pelo crime do próprio artigo.

2.2.7. A comparticipação

Como acontece noutros tipos, os actos praticados podem ter um autor único ou vários que, conjunta ou separadamente, contribuem para a ofensas dos bens jurídicos protegidos. Quando existam vários comparticipantes, nem todos têm que ser necessariamente punidos com igual moldura penal ou crime, impondo-se a aferição da comunicabilidade ou não das qualidades especiais do agente que, muitas vezes, o

³⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03.03.2014, proc. n.º 1396/12.7GBBCL.G1, in www.dgsi.pt.

³⁸ Silva, Germano Marques; “*Direito Penal Português – Parte Geral – III Teoria das penas e medidas de segurança*”, 2ª Edição, Editorial Verbo, 2008, p. 82.

³⁹ Para a frequência destes programas especializados, a lei não estabelece um prazo limite, cabendo ao juiz a escolha do tempo de frequência dos ditos programas. Perante esta falta de limitação, Paulo Pinto de Albuquerque considera que o número 4 do artigo em estudo é inconstitucional, conforme o número 3 do artigo 29º da Constituição da República Portuguesa, que estipula que “*não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior*”, lei essa que, no caso concreto, não se encontra limitada temporalmente.

⁴⁰ No que respeita aos meios técnicos de controlo à distância há que atender à Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro que regula a utilização destes mesmos meios (acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14.01.2014, proc. n.º 122/12.5GCCUB.E1, in www.dgsi.pt).

próprio tipo de crime exige para a sua realização. Esta aferição é essencial e será determinante para estipular qual a punição aplicável a cada um dos participantes.

No que respeita à participação, a doutrina diverge. Paulo Pinto de Albuquerque, apoiado por Figueiredo Dias e Silva Dias, considera que a relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima é comunicável aos participantes que não a possuam, aplicando o disposto no artigo 28º, n.º 1 do Código Penal. Em sentido oposto, Taipa de Carvalho faz operar a exceção prevista no final do referido n.º 1, pelo que o autor ou cúmplice da prática do crime só poderá ser quem estiver para com o sujeito passivo – a vítima – numa das relações previstas no artigo 152º do Código Penal. Para tal, não podemos falar de um qualquer participante, mas apenas de alguém que consiga reunir as mesmas qualidades que o autor, não sendo, nestes termos, as qualidades de cada autor comunicáveis a outro sujeito activo.

Esta última interpretação parece ser a mais conforme com a intenção do legislador ao longo do desenvolvimento histórico do tipo de crime, uma vez que demonstra inequivocamente a essencialidade da relação existente entre o agente e a vítima, deixando de fora do tipo legal todos os que não detenham essas mesmas qualidades. Assim, todos os participantes que actuem com o agente principal são punidos pela correspondente incriminação prevista autonomamente no Código Penal e não pelo crime de violência doméstica.

2.2.8. Considerações a propósito do crime continuado

O crime continuado encontra previsão no artigo 30º do Código Penal e caracteriza-se pela consideração de uma pluralidade de comportamentos como se de apenas um se tratasse, dada a realização plúrima de um único ou de vários tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

O crime continuado não é admitido nos casos de violência doméstica, dado que representa uma ideologia incompatível com a intenção do legislador para o artigo 152º do Código Penal.

No crime continuado, dado o grau diminuto de culpa presente no acto criminoso, o legislador permite a atenuação da punição do autor pela prática dos factos, dada a existência de um contexto “facilitador” e propício para o cometimento repetido do crime. Ora, tal situação não se inscreve na realidade da violência familiar, porque embora as agressões ocorram sempre no mesmo núcleo privado, o contexto não diminui a culpa do autor das agressões, antes a agrava.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS

A aplicação de normas penais depende inevitavelmente das normas processuais, o que no crime de violência doméstica assume particular importância, dada a sensibilidade e actualidade da matéria. A revisão de 2007 foi a grande responsável pela adopção de medidas de promoção processual e protecção da vítima de violência doméstica, sem esquecer a punição e reintegração do agente criminoso na sociedade.

3.1. A tutela e protecção da vítima

Como já antes referido, a qualidade de vítima do crime de violência doméstica pode ser afectada a várias pessoas, desde que estas mantenham uma relação de proximidade e intimidade com o agente do crime. Todas as vítimas podem sê-lo independentemente do seu género, idade ou estatuto social, uma vez que este crime não escolhe padrões nem limita a sua incidência.

Devido, principalmente, à especial qualidade das vítimas da violência familiar, o processo criminal encontra obstáculos ao seu normal desenvolvimento, mormente a falta de prova, as recusas de prestação de depoimento, a contradição de argumentação, o medo e a vergonha em testemunhar ou o receio de sofrer retaliações em consequência da participação ou promoção do processo penal.

Por se tratar de um crime público, o Ordenamento Jurídico não contempla a queixa como requisito essencial para o início do procedimento criminal (artigo 113º do Código Penal), bastando-se pela mera denúncia apresentada por qualquer pessoa que tenha conhecimento da notícia de um crime, nos termos e para os efeitos dos artigos 241 e 244º do Código de Processo Penal, com a ressalva das situações de denúncia obrigatória destinada aos órgãos de polícia criminal, de factos de que tenham conhecimento directo.

Neste primeiro contacto com as autoridades competentes, estas têm que assegurar que o denunciante, sendo a vítima do crime ou um terceiro, recebe e entende toda a informação relevante para o exercício dos seus direitos, nomeadamente, o tipo de apoio que pode receber e, se necessário, informações básicas sobre o acesso a cuidados de saúde, a apoios especializados, incluindo apoio psicológico e alojamento social. Pode ser ainda relevante prestar esclarecimentos sobre a denúncia do crime bem como os trâmites processuais; a possibilidade de dedução de um pedido de indemnização civil; a disponibilização de contactos para o envio de comunicações relativas ao processo ou, ainda, a disponibilidade dos serviços de justiça restaurativa⁴¹. Estas exigências resultam da adopção da Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que, aquando da sua transposição para o Ordenamento Jurídico Português, se consubstanciou na figura do “Estatuto de vítima”.

⁴¹ Artigo 4º da Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012.

De acordo com a Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas⁴², o “Estatuto de vítima” é concedido pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal, sempre que exista uma denúncia e desde que não haja indícios fortes de que a mesma é infundada (artigo 14º, n.º 1 da referida Lei). Do estatuto constam todos os direitos e deveres da vítima, acompanhado de cópia do auto de notícia ou da denúncia, ficando a vítima a beneficiar de uma posição de especial protecção por parte das autoridades competentes, mantendo para com estas um dever de cooperação e de acção conforme os ditames da boa fé, segundo o artigo 14º, n.º 4 da referida Lei. O Estatuto é atribuído em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, sendo da responsabilidade do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género⁴³.

O Estatuto de Vítima cessa por vontade expressa da vítima (artigo 24, n.º 1 da referida Lei), com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do Tribunal competente, se justificar necessariamente a manutenção do dito Estatuto (artigo 24º, n.º 2 da referida Lei).

3.2. Direito à audição e apresentação de provas

Para além dos direitos de informação inerentes à atribuição do Estatuto de vítima, são reservados às vítimas de violência doméstica outros direitos, entre os quais o direito de audição e de apresentação de provas quando se constitua assistente (artigos 68º e 69º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal e ponto 2 do Anexo I da Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de Abril da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça) e enquanto colaboradora do Ministério Público (artigo 16º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, artigo 69º, n.º 1 e artigo 346º do Código do Processo Penal). Assim e constituindo-se assistente, sempre que a vítima manifeste interesse em ser ouvida, terá direito a sê-lo, na medida do necessário para os fins do processo penal, ficando sujeita ao dever de verdade (artigo 145º, n.º 2 e n.º 4 do Código de Processo Penal), e podendo incorrer no crime de falsidade de depoimento ou de declaração – artigo 359º, n.º 2 do Código de Processo Penal. O seu depoimento, nestas circunstâncias, não ocorrerá na qualidade de testemunha, uma vez que a partir do momento da constituição como assistente, a lei consagra nos artigos 133º, n.º 1, alínea b) e 145º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o impedimento de tal sujeito processual depor paralelamente como testemunha.

O problema coloca-se quando a vítima não pretende ser ouvida. Embora se tenha constituído assistente no processo, a vítima ofendida pode não querer prestar declarações em audiência, o que será legítimo da sua parte. Segundo o n.º 3 do artigo 145º do Código de Processo Penal, o depoimento do assistente está sujeito ao regime geral da prova testemunhal previsto no mesmo diploma. Neste regime, toma lugar relevante o artigo 134º, n.os 1 e 2, segundo o qual, o depoente pode recusar-se a depor quando seja

⁴² Esta Lei foi alterada pela Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro que, por sua vez, foi rectificadora pela Rectificação nº 15/2013, de 19 de Março.

⁴³ Despacho n.º 7108/2011 da Presidência do Conselho de Ministros.

descendente, ascendente, irmão, afim até ao 2º grau, adoptante, adoptado, cônjuge ou ex-cônjuge do arguido ou com ele conviva ou tenha convivido em relação análoga. Ora, estas pessoas correspondem quase totalmente àqueles que são susceptíveis de serem as vítimas do crime de violência doméstica, pelo que podem sentir-se constrangidas ou reticentes em prestar depoimento, independentemente da sua qualidade processual.

Podemos concluir, então, que o assistente, por aplicação do regime da prova testemunhal, se pode recusar a prestar declarações em julgamento, verificadas as situações previstas no n.º 1 do artigo 134º do Código de Processo Penal? Tem o Juiz o dever de advertir previamente o depoente da faculdade de recusa, tal qual previsão do n.º 2 do artigo 134º do mesmo Código?

No caso apreciado pelo Tribunal da Relação do Porto a 30.01.2013⁴⁴, a assistente, em audiência de julgamento, após identificada, foi questionada sobre a sua relação com o arguido, ao que respondeu que o mesmo “foi seu marido na altura da prática dos factos”. Foi então advertida nos termos do n.º 2 do artigo 134º do Código de Processo Penal, optando por não prestar declarações, razão pela qual não foi ouvida.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que a partir do momento em que a vítima se constitui assistente, apesar de ser cônjuge do arguido à data dos factos alegados na acusação e ocorridos durante o casamento, fica obrigada a prestar declarações, não valendo no caso concreto a advertência do n.º 2 do artigo 134º, uma vez que a norma não é aplicável a quem se constitua assistente. O Ministério Público considerou inadmissível a aplicação do regime do artigo 134º do Código de Processo Penal àqueles que tenham a qualidade de assistentes, uma vez que estes devem ser responsabilizados pela posição processual que assumam em momento anterior e de livre vontade. Também assim consideram Paulo Pinto de Albuquerque⁴⁵, Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques⁴⁶.

Ora, é certo a partir do momento da constituição como assistente, este fica impossibilitado de depor como testemunha, segundo o disposto no artigo 133º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal. No entanto, quando a vítima-assistente presta declarações no processo, sabe-se claramente que estas declarações não são prestadas na qualidade de testemunha, mas sim de assistente, pelo que não se confundem os estatutos aqui atribuídos. O facto de serem estatutos diferentes não invalida que ao depoimento como assistente sejam aplicadas regras destinadas à prova testemunhal, uma vez que foi essa a vontade do legislador ao consagrar a dita remissão no artigo 145º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

Assim, as disposições relativas à prova testemunhal, nomeadamente, a inadmissibilidade regra do depoimento indirecto, o valor das convicções pessoais ou vozes públicas, os direitos e deveres das testemunhas, a recusa de depoimento, o segredo profissional, de funcionários ou do Estados ou as regras de inquirição são aplicáveis ao depoimento do assistente, *salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente* (última parte do artigo 145º, n.º 3 do Código de Processo Penal). Nesta senda, o Tribunal da Relação do Porto defendeu que o legislador não teve intenção de tornar inaplicável o

⁴⁴ Proc. n.º 95/10.9GACP.V.P1, in www.dgsi.pt.

⁴⁵ Defende a existência de “*um inadmissível venire contra factum proprium processual*”. Em “*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica Editora, 2007, p. 409.

⁴⁶ In *Código de Processo Penal Anotado*, 3ª edição, 2008, Rei dos Livros volume I, pág. 957.

artigo 134º ao caso do assistente, sob pena de invalidar a intenção de as vítimas se constituírem assistentes em processo penal, especialmente nos crimes de violência doméstica. O assistente não pode ser sobrecarregado com a responsabilidade de participar activamente em todas as diligências processuais, precisamente porque pode não ter disponibilidade pessoal ou moral para o fazer. Mais se diz que não faria sentido uma desarmonia entre o regime da prestação de declarações enquanto testemunha e enquanto assistente, pelo que se permite, assim, uma uniformização de procedimentos, sem violação de direitos ou deveres de qualquer dos intervenientes processuais.

A interpretação do Tribunal, embora contrariada pela visão dos Professores, parece adequar-se mais eficazmente ao crime de violência doméstica, uma vez que estamos perante um contexto especial e complexo, em que os depoimentos podem ser momentos controversos ou dolorosos para as vítimas. Assim, e uma vez que a lei não dispõe em contrário nem parece ser *manifestamente inaplicável*, deve ser facultada ao assistente a capacidade de recusar depor contra o seu agressor, dado que este assume uma qualidade especial e relacional com a própria vítima. Num Estado de direito democrático, a prova não pode ser obtida a qualquer preço, pelo que se impõe o respeito pelas opções e liberdades de depoimento do assistente, neste crime, promovendo-se sempre a sua intervenção processual, bem como a sua constituição como assistente – figura que assume especial importância na colaboração com o Ministério Público (órgão que tem o dever de acompanhar a vítima do longo de todo o processo penal, assegurando que a mesma tem à sua disposição todos os meios para uma prática penal apoiada, compreendida e garantística).

3.3. Direito à protecção (Artigo 20º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro)

Este direito é garantido a todos aqueles que sejam testemunhas, definindo-se como tais “*qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informações ou conhecimentos necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização represente um perigo para si ou para outrem*” (conforme definição na alínea a) do artigo 2º da Lei de Protecção de Testemunhas, Lei nº 93/99, de 14 de Julho, por remissão pelo nº. 2 do artigo 139º do Código de Processo Penal). Assim, é assegurado um nível de protecção à vítima, à sua família ou pessoas em situação equiparada, no que respeita à segurança e salvaguarda da sua vida privada, caso se verifique uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.

Neste âmbito, é disponibilizada a ocultação de quem presta depoimento, onde o Tribunal – officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da testemunha – ordena que a prestação de declarações em acto processual público ou sujeito a contraditório decorra com ocultação da imagem e/ou distorção da voz, de modo a evitar-se o seu reconhecimento. A decisão fundamentar-se-á em factos ou circunstâncias que demonstrem uma intimidação da testemunha ou elevado potencial de que tal venha a ocorrer (artigo 4º da Lei nº 93/99, de 14 de Julho e artigo 20º, n.º 3 da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro). A ocultação pode ser associada a uma não revelação da residência da testemunha no processo,

podendo, em seu lugar, indicar o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, conforme previsão do artigo 132º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

Um outro recurso disponível é a admissibilidade de teleconferência (aplicável aos casos em que se pretende a produção de prova de crime que deve ser julgado pelo Tribunal colectivo ou de júri, quando da prática criminosa resulte a ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima, conforme conjugação do disposto no artigo 14º, n.º 2 e 3 do Código de Processo Penal, no artigo 152º, n.º 3, alíneas a) e b) do Código Penal e no artigo 5º, n.º 1 da Lei nº 93/99, de 14 de Julho), que se coaduna com a possibilidade da testemunha não comparecer pessoalmente na audiência de julgamento, evitando o contacto com o arguido através da prestação de depoimento noutra espaço físico. O recurso a este mecanismo ocorrerá sempre que ponderosas razões o justifiquem, com aferição em razão do caso concreto, sendo ouvidos, antes da decisão da sua admissibilidade, todos os sujeitos processuais não requerentes. O acto é acompanhado por um magistrado judicial, presente no local da produção do depoimento ou das declarações a quem caberão funções de identificação e controlo da legalidade do acto. Ao invés da teleconferência, pode o Tribunal ordenar o afastamento do arguido da sala de audiência durante a prestação de declarações de terceiros, quando houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade (artigo 352º, n.º 1 do Código de Processo Penal)⁴⁷.

Há também a possibilidade de não revelação da identidade daquele que presta depoimento, sempre que as declarações respeitem a processo por crimes contra a vida, integridade física, liberdade das pessoas, autodeterminação sexual; a testemunha, os seus familiares, o cônjuge ou pessoas que lhe sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado; não ser fundadamente posta em dúvida a credibilidade da testemunha e o depoimento constituir elemento probatório de relevo. A não revelação de identidade da testemunha é decidida pelo Juiz de Instrução, a requerimento do Ministério Público, não podendo a decisão final da causa ser fundada exclusivamente e de modo decisivo no depoimento ou declarações da testemunha cuja identidade não foi revelada (capítulo III – artigos 16º a 19º - da Lei nº 93/99, de 14 de Julho).

São ainda passíveis de existir medidas e programas especiais de segurança, sempre que especiais razões o justifiquem, estando em causa crime que deva ser julgado por Tribunal colectivo ou Tribunal de júri.

As testemunhas, quando especialmente vulneráveis⁴⁸, são acompanhadas pela autoridade judiciária competente para a inquirição, com o intuito de salvaguardar a sua liberdade de expressão, espontaneidade e sinceridade⁴⁹. Sendo ou não vulneráveis, qualquer testemunha pode ser acompanhada de advogado, sempre que deva prestar depoimento, que, sem intervir na inquirição, a informa dos direitos que lhe assistem.

⁴⁷ Tribunal da Relação de Coimbra de 09.01.2012, Processo n.º 7/10.0GA AVR.C1, in www.dgsi.pt.

⁴⁸ A especial vulnerabilidade pode justificar-se na diminuta ou avançada idade, no estado de saúde ou no facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa posição de subordinação ou dependência (definição adaptada do artigo 26º, n.º 2 da Lei nº 93/99, de 14 de Julho).

⁴⁹ Para mais especificidades a propósito deste regime, consultar a Lei nº 93/99, de 14 de Julho, no que especialmente respeita aos artigos 26º a 31º - Capítulo V.

3.4. O recurso à teleassistência e os meios técnicos de controlo à distância

No artigo 20º, em especial nos n.os 4 e 5 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, o legislador consagrou a possibilidade de recurso à teleassistência, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, por período não superior a 6 meses. A teleassistência consiste numa forma específica de protecção organizada em torno de um sistema tecnológico que integra um leque de respostas e intervenções através de apoio psicossocial e protecção policial, promovendo-se uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, de forma permanente e gratuita, 24 horas por dia (artigo 2º, n.º 1 da Portaria 220-A/2010, de 16 de Abril). A Comissão para a Cidadania e Igualdade de género é o organismo da administração pública para instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência (artigo 20º, n.º 5 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, e 2º, n.º 2 da Portaria 220-A/2010, de 16 de Abril).

Este serviço assegura às vítimas de violência doméstica uma resposta rápida e pronta em situações de crise ou perigo, através de um equipamento móvel que se encontra conectado directamente ao Centro de Atendimento Telefónico da Cruz Vermelha, que conta com a presença e colaboração de técnicos especializados preparados para dar uma resposta adequada a cada situação.

O recurso à teleassistência pode ser determinado pelo Juiz ou, na fase de inquérito, pelo Ministério Público, sempre que o caso concreto assim o exija, sendo entregue um equipamento móvel à vítima, que fica encarregue de o transportar permanentemente.

O artigo 35º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, está reservado aos meios técnicos de controlo à distância. Estes meios técnicos estão relacionados com a sujeição do arguido a regras de conduta, tais quais os artigos 52º e 152º do Código Penal, quando em causa esteja a suspensão provisória do processo (artigo 281º do Código de Processo Penal) ou a aplicação de medidas de coacção urgentes (artigo 31º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro). Fala-se aqui de um controlo à distância, através de mecanismos técnicos, que permitem a localização e fiscalização do cumprimento das regras de conduta ou injunções, principalmente no que respeita às medidas de afastamento. Esta fiscalização não deve confluir com a dignidade pessoal do arguido, sendo efectuada por monitorização telemática posicional ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados e dependendo sempre do consentimento do próprio e dos restantes intervenientes que também estejam envolvidos.

3.5. Direito à indemnização⁵⁰

A vítima de violência doméstica tem direito a obter uma indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável⁵¹. Como o “prazo razoável” é frequentemente ultrapassado, o legislador, através

⁵⁰ Matéria introduzida pela Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004.

da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, aprovou o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, reservando o seu Capítulo III para as vítimas do crime em análise. Por consagração deste diploma, a vítima tem direito à concessão de um adiantamento de uma indemnização pelo Estado quando, em consequência dos factos criminosos, incorra em situação de grave carência económica.

A concessão desta indemnização assume um carácter obrigatório, resultando a sua imposição do artigo 21º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, presumindo-se a existência de particulares exigências da sua protecção, só assim não sendo quando a ele se oponha a vítima expressamente (assim no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02.07.2014, proc. n.º 245/13.3TBFIG.C1). Termos em que, sempre que uma sentença se pronuncie pela existência de um crime de violência doméstica sem que seja arbitrada uma indemnização à(s) vítima(s) padece de nulidade, por omissão de pronúncia, segundo a interpretação do Tribunal da Relação de Coimbra de 28.05.2014, proc. n.º 232/12.9GEACB.C1.

3.6. As declarações para memória futura

As declarações para memória futura encontram-se previstas no artigo 271º do Código de Processo Penal e consistem numa produção antecipada de prova, mormente, do depoimento de uma testemunha que, por motivo de doença grave ou deslocação para o estrangeiro, possa ficar impossibilitada de participar na audiência de julgamento. Através deste mecanismo, a inquirição tem lugar no inquérito, de forma a garantir que o processo não perde o contributo deste interveniente. À excepção dos casos expressamente previstos neste artigo, vigora sempre o princípio da imediação (artigo 355º do Código de Processo Penal), pelo que a prova tem que ser obrigatoriamente produzida em julgamento.

Apesar da rigidez do instituto, a Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, parece alargar o âmbito de aplicação das declarações para memória futura, no seu artigo 33º⁵². Estamos, aqui, perante uma excepção ao princípio da imediação já referido, por decisão do Juiz, na “*medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e realização da justiça*”⁵³, com a assistência e participação de Ministério Público, arguido, defensor e advogados constituídos no processo. Todavia, esta excepção não é plena, uma vez que não dispensa a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que tal for possível e quando não coloque em risco a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar. Este regime é extensível ao assistente, à parte civil e aos consultores técnicos.

O referido artigo 33º estipula como requisito único a apresentação de um requerimento pela vítima ou pelo Ministério Público, dispensado a verificação de quaisquer outras exigências. Apresentado o pedido, o Juiz pode proceder à inquirição da vítima no decurso do inquérito, num ambiente informal e reservado, com

⁵¹ Trata-se de uma situação diferente da reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima do artigo 82º-A, n.º 1 do Código de Processo Penal

⁵² Bucho, Cruz; “*Declarações para memória futura (elementos de estudo)*”, Tribunal da Relação de Guimarães, 02-04-2014, disponível em http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf.

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.01.2012, processo n.º 689/11.5BPDL-3, disponível em www.dgsi.pt.

vista a garantir a espontaneidade e sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento.

A opção não deve ser vista como um meio de evitar que a vítima exerça o seu direito a recusar o depoimento em audiência de julgamento, mas antes como uma alternativa que, justificadamente, se adegue às circunstâncias do caso concreto.

As declarações prestadas, tal como se o fossem em audiência de julgamento, têm que ser reduzidas a escrito ou através de registo de áudio/audiovisual⁵⁴, de modo a serem reproduzidas e analisadas numa fase posterior. Esta reprodução é permitida pelo artigo 356º do Código de Processo Penal, considerando possível a leitura de declarações para memória futura, nos termos previstos pelos artigos 271º e 294º do mesmo Código, obrigando-se aqui a uma interpretação extensiva capaz de abranger o regime previsto em Lei avulsa, por se tratar, no fundo, da mesma figura processual, mesmo que com requisitos diferentes.

3.7. Os denunciados e os arguidos

Depois de recebida a denúncia, o Ministério Público intervém de modo a aferir a existência de fundada suspeita da prática do crime pelo agente a constituir como arguido, exigindo-se, de seguida, a promoção de diligências de prova, de modo a aferir da real verificação dos factos, bem como de quem foi o agente que os praticou. Uma vez recolhidos os ditos indícios suficientes contra pessoa determinada, é a mesma constituída arguida e informada dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade, bem como de todos os restantes direitos que lhe assistem⁵⁵.

Aos arguidos pode ser-lhes negado o acesso aos autos nos casos de violência doméstica, sempre que, considerado o interesse da investigação, a protecção dos direitos das vítimas, de testemunhas e de eventuais menores, o Juiz ou o Ministério Público entendam que o processo deva ficar sujeito a segredo de justiça durante a fase de inquérito, conforme se encontra previsto no artigo 86º, n.º 1 a 5 do Código de Processo Penal. Nestes casos, o perigo de perturbação da investigação e do inquérito será o principal responsável para a negação de acesso aos autos, valorando-se a promoção da justiça em detrimento da publicidade regra do processo penal.

3.8. A actuação do Ministério Público

Segundo o artigo 219º, em particular o n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, o Ministério Público é o órgão encarregue da representação do Estado, defendendo os interesses que a lei determinar e participando na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania. Ao mesmo órgão cabe o

⁵⁴ Conforme artigos 363º e 354º, ambos do Código de Processo Penal.

⁵⁵ Artigo 61º e artigo 141º, ambos do Código de Processo Penal.

exercício da acção penal, orientado pelo princípio da legalidade democrática, nos termos da Constituição e outros instrumentos⁵⁶.

Assim, “o Ministério Público deve dirigir o inquérito, investigar os factos, norteado pelos princípios da legalidade e de estrita objectividade e imparcialidade (...)”⁵⁷.

O Ministério Público, para além do respeito pela legalidade, deve promover todos os esforços e diligências para que a sociedade veja restabelecida a sua paz social após a prática do crime, tomando em consideração os interesses das vítimas, ofendidos e testemunhas, através da adopção de medidas que visem a protecção da vida, segurança e privacidade⁵⁸, estabelecendo uma “ligação” entre a vítima e o sistema penal de controlo. O Ministério Público goza, ainda, de poderes especiais de protecção da vítima, o que permite o contacto com instituições públicas, associações particulares e organizações não-governamentais, criando espaços de detecção, acompanhamento e tratamentos desses mesmos casos. Quando o Ministério Público não tenha a percepção ou conhecimento directo da prática do crime, a função fica atribuída aos órgãos de polícia criminal, especificamente à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública – entidades estas que têm demonstrado um notório esforço e preocupação na formação dos seus membros, para melhor responder às solicitações das vítimas de violência doméstica, promovendo a prevenção, investigação e acompanhamento das situações.

É ao Ministério Público que cabe a sensibilização e maturidade no tratamento da temática da violência doméstica, promovendo uma harmonização de valores e de interesses entre a vítima e o arguido. A promoção das diligências necessárias para a protecção de testemunhas especialmente vulneráveis, o ressarcimento da vítima, a necessidade de apoio judiciário, a requisição do adiantamento de indemnização e a promoção de medidas ou regras de injunção às quais o arguido deverá ficar sujeito são alguns dos actos específicos da competência do Ministério Público ao longo destes tipos de processo, sem negligenciar ou esquecer os actos próprios do órgão inerentes a qualquer processo comum.

Recentemente, tem sido discutida a possibilidade de rentabilização dos serviços do Ministério Público, sugerindo-se a “atribuição do despacho de todos os processos de casos de violência doméstica a departamentos ou magistrados especialmente designados para o efeito, como forma de gestão coordenada e concentrada, evitando ou minorando os apontados défices de informação e comunicação”⁵⁹. Esta medida poderá fomentar a melhor articulação e coordenação entre os serviços do Ministério Público e as Forças de Segurança⁶⁰.

⁵⁶ Artigo 1º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

⁵⁷ Bravo, Jorge dos Reis; “A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, Revista do Ministério Público, A. 26 (102), Abr. – Jun. 2005, p. 45-78.

⁵⁸ Pontos 32 e 33 da Recomendação REC (2000), intitulada “O papel do Ministério Público no sistema de justiça penal”, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 6 de Outubro de 2000.

⁵⁹ Bravo, Jorge dos Reis; “A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, Revista do Ministério Público, A. 26 (102), Abr. – Jun. 2005, p. 45-78.

⁶⁰ Em termos comparados, países como a Espanha, Estados Unidos da América e o Brasil⁶⁰ criaram serviços especializados para o tratamento dos casos de violência doméstica, fomentando o trabalho conjunto da resposta penal e da protecção das vítimas.

3.9. Aplicação de medidas de coacção urgentes

As medidas de coacção estão previstas no Título II, Capítulo I do Código de Processo Penal – do artigo 196º ao 203º – e caracterizam-se como medidas tomadas provisoriamente e numa fase precoce do processo, quando se verifique fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou perigo de que o arguido continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas⁶¹. Todas as medidas têm que ser fundamentadas conforme os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação (artigo 193º do Código de Processo Penal), sob pena de serem inválidas e violarem os direitos do arguido. Neste regime há apenas uma excepção – o termo de identidade e residência⁶².

Embora estas medidas tenham carácter precoce, face ao momento processual em que são implementadas, a propósito do crime de violência doméstica há ainda a considerar a aplicação de “medidas de coacção urgentes” (artigo 31º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro). A principal diferença em relação ao regime regra é a manifesta urgência e necessidade das medidas, podendo as mesmas ser aplicadas num período de 48 horas logo após a constituição de arguido. O Tribunal deve ponderar a necessidade de aplicação de uma ou de mais medidas de coacção, entre as quais: a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa; b) Sujeitar o arguido à frequência de programas específicos; c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) Não contactar com a vítima ou (não) frequentar certos lugares ou certos meios⁶³. O momento prematuro de aplicação destas medidas de coacção justifica-se nos indícios evidentes, fortes e suficientes da prática do crime de violência doméstica que, pelas suas particularidades, muitas vezes, exige uma actuação pronta de protecção da vítima.

As medidas de coacção urgentes não dependem da validação da constituição de arguido no prazo de 10 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 58º do Código de Processo Penal, bastando-se pela mera constituição para que imediatamente se possa ponderar a aplicação de uma medida urgente. Ao abrigo da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, o Juiz pode directa e imediatamente decretar a medida, sem qualquer requerimento ou pronúncia do Ministério Público sobre a decisão judicial e sem necessidade de audição prévia do arguido⁶⁴.

No entanto, este regime traz alguns problemas. O primeiro surge associado à falta de validação da constituição de arguido.

O n.º 3 do artigo 58º do Código de Processo Penal estipula a necessidade de validação da constituição de arguido por autoridade judiciária competente, sempre que a mesma seja realizada por órgão de polícia criminal. Ora, a legislação avulsa nada refere a propósito da necessidade de validação, pelo que

⁶¹ Previsão do artigo 204º, alíneas a), b) e c) do Código de Processo Penal.

⁶² Assim resulta da conjugação do disposto nos artigos 196º, n.º 1 e 204º do Código de Processo Penal.

⁶³ Correspondendo, respectivamente, às alíneas e), f), a) e d) do n.º 1 do Código de Processo Penal.

⁶⁴ Santos, Vítor Sequinho; “*Violência doméstica – aplicação de medidas de coacção urgentes*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8, p. 63-92.

basta a mera constituição de arguido para que seja possível a aplicação de uma medida de coacção urgente. Esta desconformidade com o sistema penal tradicional pode justificar-se na necessidade de urgência máxima da aplicação de uma medida de coacção, considerando-se que o próprio Juiz procede à validação da constituição de arguido operada pelos órgãos de polícia criminal.

A desconformidade entre estes dois momentos – constituição de arguido e validação – coloca um novo problema: quando começa a contagem do prazo de 48 horas para a decisão de aplicação de uma medida de coacção urgente? Segundo a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, a contagem inicia-se com a própria constituição de arguido, dispensando-se as considerações do Código de Processo Penal. Este prazo é estabelecido em favor e benefício da vítima, tendo em conta a sua necessidade urgente de protecção, sendo função do Estado, e particularmente do Ministério Público, assegurar essa mesma protecção.

Também a falta de iniciativa da diligência processual pelo Ministério Público ou da sua audição antes da decisão final a proferir pelo Juiz, surgem como novidade em relação ao regime tradicional. O n.º 1 do artigo 194º do Código de Processo Penal prevê que as medidas de coacção e de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, são aplicadas por despacho do Juiz, durante o inquérito, *a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade*. O artigo 31º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, parece inverter a concepção do artigo 194º, n.os 1 e 2 do Código de Processo Penal, permitindo que o Juiz de Instrução aplique medida de coacção sem que o Ministério Público o requeira, isto é, sem consulta ou solicitação prévia a outro órgão, reservando para si toda a discricionariedade do acto.

O artigo 31º da Lei em estudo também não comporta a necessidade de audição do arguido antes da aplicação da medida de coacção, o que, fazendo uma interpretação literal do preceito, conduz a uma violação dos direitos do arguido, conforme o artigo 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Para que a medida não seja considerada inconstitucional, impõe-se a interpretação deste artigo com o disposto no n.º 4 do artigo 194º do Código de Processo Penal, ou seja, como não estando dispensada a audição do arguido em todas as circunstâncias, mas apenas naquelas em que a sua audição se apresente incompatível ou prejudicial para a causa. Assim, o regime de audição não deve ser excluído, mas antes presumida a sua aplicação às medidas de coacção urgente, sob pena de desconformidade com princípios estruturantes do Ordenamento Penal Português.

Estas medidas de coacção urgentes são aplicáveis única e exclusivamente aos casos de violência doméstica, numa tentativa de compreensão e acompanhamento das necessidades das vítimas, prometendo-se uma reacção rápida e pronta da justiça.

3.10. A suspensão provisória do processo

O inquérito, conduzido pelo Ministério Público, é por este encerrado no prazo máximo de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não

houver, arquivando-o ou deduzindo acusação⁶⁵. No momento do encerramento, e uma vez recolhidos os indícios suficientes da prática de crime e de quem foi o seu agente, pode o Ministério Público optar pela aplicação de um dos institutos previstos no Código de Processo Penal, entre os quais a suspensão provisória do processo, conforme previsão do artigo 281º do diploma.

No Ordenamento Jurídico Português domina o princípio da legalidade, consistente com um processo de estrutura inquisitória, com base no qual se reserva à entidade titular da acção penal a obrigação de promover o processo sempre que tiver adquirido a notícia de um crime, submetendo o acusado a julgamento quando verificada existência de indícios suficientes da prática do crime⁶⁶. Ao invés, o princípio da oportunidade baseia-se na possibilidade de os intervenientes no processo penal poderem comunicar e consensualizar a solução a dar ao dito processo, numa abertura à tolerância e ao diálogo, através de uma justiça mais participativa e disponível para os envolvidos. É nesta perspectiva que surge a suspensão provisória do processo, numa abertura ao princípio oportunidade, com reservas, limites e controlo por parte da autoridade judiciária competente⁶⁷. O confronto legalidade/oportunidade surge em razão da impossibilidade, “*cada vez mais óbvia, de o sistema tradicional de justiça fazer face ao crescente aumento do número de processos penais*”⁶⁸, dominados pela preocupação da celeridade da justiça – tal qual o artigo 32º da Constituição da República Portuguesa e o artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem a que Portugal se vincula desde 1978⁶⁹. Esta orientação legislativa insere-se em manifestações de estratégias reducionistas ou de “*evitamento da intervenção penal, principalmente nos seus aspectos mais solenes e ritualizados*”⁷⁰.

O regime da suspensão provisória do processo pode ser aplicado em casos de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente de prisão, estando na disponibilidade do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, mediante concordância do Juiz de Instrução⁷¹. Trata-se de uma suspensão do processo após a realização da fase de inquérito e antes da prossecução para instrução ou julgamento, mediante a imposição ao arguido de injunções ou regras de conduta. Para tanto, têm que se encontrar verificados os seguintes requisitos: (1) o arguido e o assistente têm que manifestar a sua concordância pela opção; (2) não pode o arguido ter sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza nem beneficiado de suspensão provisória do processo por crime também da mesma natureza; (3) não haver lugar a medida de segurança de internamento; (4) ausência de culpa grave na prática dos factos criminosos e (5) ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda

⁶⁵ Conjugação dos artigos 276º, 277º e 283º do Código de Processo Penal.

⁶⁶ Torrão, Fernando; “*A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*”, Almedina, Coimbra, 2000.

⁶⁷ O modelo da oportunidade é frequentemente adoptado em países com sistemas anglo-saxónicos, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido. Pelo contrário, a legalidade domina na cultura romano-germânica, como Portugal, Espanha, Itália, Alemanha e Áustria.

⁶⁸ Costa, José Gonçalves; “*Legalidade versus Oportunidade*”, Revista do Ministério Público, n.º 83, Ano 21, Julho/Setembro 2000.

⁶⁹ Silva, Germano Marques; “*A Reforma do Código de Processo Penal e as perspectivas de evolução do direito processual penal*”, Scientia Iuridica – Revista de Direito Comprado Português e Brasileiro, n.º 277/279, Tomo XLVIII, Janeiro-Junho, 1999 e Teixeira, Carlos Adérito; “*Princípio da oportunidade: manifestações em sede processual penal e a sua conformação jurídico-constitucional*”, Almedina, Janeiro, 2000.

⁷⁰ Antunes, Madalena; “*A suspensão provisória do processo: breve caracterização de pequenas amostras*”, Reinserção Social, 1998, p. 32 a 37.

⁷¹ A concordância do Juiz de Instrução é um imperativo legal imprescindível, o que equivale a dizer que caso o Juiz não tenha validado a opção tomada pelo Ministério Público, a decisão do órgão não surtirá qualquer efeito, sendo ineficaz. Assim entendido em Gonçalves, Maia; “*Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar*”, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 511.

suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir⁷². As manifestações de prevenção geral e especial são *conditio sine qua non* para o decretamento da suspensão, tornando-se possível atingir os fins que presidiram à criminalização da conduta por meios mais benignos do que uma pena de prisão.

As medidas de injunção ou regras de segurança podem ser aplicadas separada ou cumulativamente e dependem, tal como a aplicação do instituto, de um acordo entre os vários intervenientes, com a necessidade de validação judicial. De entre as medidas de injunção ou regras de conduta constam: (1) indemnizar o lesado; (2) dar ao lesado satisfação moral adequada; (3) entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestações de serviço público; (4) residir em determinado lugar; (5) frequentar certos programas ou actividades; (6) não exercer determinadas profissões; (7) não frequentar ou não residir em certos meios ou lugares; (8) não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; (9) não frequentar certas associações ou participar em reuniões; (10) não ter em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de outro crime. Para o apoio e vigilância do cumprimento das medidas de injunção ou regras que sejam decretadas, o Juiz de Instrução ou o Ministério Público, consoante os casos, podem recorrer aos serviços de reinserção social, aos órgãos de polícia criminal ou às autoridades administrativas⁷³.

Uma vez cumpridas as regras de conduta e injunções a que o arguido fica adstrito e findo o prazo da suspensão provisória do processo, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo o mesmo ser reaberto (n.º 3 do artigo 281º do Código de Processo Penal). Contudo, não cumprindo o arguido as condutas impostas ou praticando, durante o prazo da suspensão, crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, o processo perde o efeito da suspensão, prosseguindo os seus termos correntes, sem que as prestações feitas possam ser repetidas⁷⁴, isto é, cumpre ao Ministério Público deduzir acusação contra o arguido para que aquele seja julgado. Esta revogação da suspensão não decorre automaticamente do incumprimento das regras impostas, nem se o mesmo for parcial, exigindo-se um juízo sobre a culpa pelo incumprimento por parte do arguido, podendo haver lugar à revisão das injunções, regras de condutas decretadas ou prorrogação do prazo até ao limite legalmente admissível. Porém, optando o Ministério Público pelo efectivo prosseguimento do processo com justificação no incumprimento, o Juiz de julgamento não pode sindicar as razões da opção e, conseqüentemente, rejeitar a acusação.

A possibilidade de oposição fica reservada apenas ao arguido que, depois de notificado da dedução de acusação pelo Ministério Público, pode requerer a abertura da instrução, provando nessa instância que não houve incumprimento da sua parte ou, havendo-o, que tal não ocorreu por culpa sua. Caso a pretensão do arguido seja conseguida, o Juiz de Instrução, a final, emitirá decisão de não pronúncia e, assim, o processo não avançará para julgamento⁷⁵.

O n.º 4 do artigo 281º do Código de Processo Penal dispõe que “*em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do Juiz de Instrução e do*

⁷² Alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 281º do Código de Processo Penal.

⁷³ Previsão do artigo 281º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

⁷⁴ Artigo 282º, n.º 4, nas suas alíneas a) e b), do Código de Processo Penal.

⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.05.2010, proc. n.º 107/08.6GACCH.L1-5, in www.dgsi.pt.

arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1". Ora, a suspensão provisória do processo só pode ser aplicada aos casos não agravados pelo resultado do crime de violência doméstica, ou seja, aqueles em que do comportamento criminoso não resultam a ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima, uma vez que, para os últimos, se prevê uma agravação da moldura penal máxima superior a 5 anos⁷⁶.

A expressão "*a requerimento livre e esclarecido da vítima*" representa uma inovação do sistema penal português, não encontrando paralelo noutros tipos de crime. Assim, para que se possa aplicar o instituto da suspensão provisória do processo a um caso de violência doméstica, a vítima tem que apresentar um requerimento, *livre e esclarecido*, no qual manifeste a sua intenção de não prossecução do processo para as fases seguintes, condição que deve ser verificada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução. Caso a autoridade competente afira que a vítima não se encontrava plenamente livre aquando a manifestação da sua vontade, o requerimento não pode ser valorado para os devidos efeitos, uma vez que a aplicação do instituto depende de uma vontade absolutamente livre e não obrigada ou imposta.

No que se refere ao prazo da suspensão provisória do processo, o n.º 1 do artigo 282º do Código de Processo Penal prevê uma duração máxima de 2 anos. Contudo, o crime de violência doméstica beneficia de uma previsão especial, que se concretiza num alargamento até 5 anos, dada a exceção prevista no final do n.º 1 e n.º 5 do artigo 282º do mesmo diploma. A natureza das ofensas, o tipo de relação existente entre agressor e vítima e as consequências graves que resultam do comportamento criminoso podem assumir-se como principais fundamentos para a extensão do prazo, tempo em que o agressor continuará sujeito às regras de injunção e de conduta, o que resulta numa maior protecção da vítima.

Mais se considera que, ao analisar a letra do n.º 7 do artigo 281º do Código de Processo Penal, o legislador apenas quis remeter expressamente para os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 (requisitos para aplicação da suspensão), dispensando os restantes. Nesta senda, passou a não exigir o carácter diminuto da culpa, o que se considera aceitável, sob pena do instituto não se aplicar aos casos de violência doméstica, uma vez que só dificilmente um agente praticará um crime violento no contexto familiar sem grau de culpa consideravelmente elevado⁷⁷.

Não é também exigida a ausência de antecedentes criminais do arguido, mas apenas que ao mesmo não tenha sido aplicada condenação anterior ou o regime da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza⁷⁸. A expressão "crimes da mesma natureza" é usada propositadamente pelo legislador, com o intuito de distinguir a natureza de eventuais condenações anteriores do arguido e a relevância das mesmas para a ponderação de aplicação do instituto da suspensão provisória. A expressão permite, então, que as condenações anteriores por crimes de outra natureza não impeçam a suspensão pelo crime de violência doméstica, apenas sendo considerados como factores de ponderação na avaliação da suficiência do

⁷⁶ Previsão do n.º 3 do artigo 152º do Código de Processo Penal.

⁷⁷ Ferreira, Maria Elisabete; "*Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*", Almedina, Março, 2005.

⁷⁸ A lei do registo criminal (Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto), estabelece no seu artigo 5º os factos que estão sujeitos a registo criminal, elenco a que não pertence a suspensão provisória do processo, o que, na verdade, pode trazer problemas de ordem prática para o preenchimento deste requisitos.

cumprimento de injunções e regras de condutas⁷⁹. Antes da reforma de 2007, as condenações anteriores eram motivo de impedimento de aplicação deste instituto, uma vez que indicavam a tendência do agressor para a prática do crime, não sendo assim merecedor de aplicação de um regime benéfico. No entanto, a doutrina foi alertando para a circunstância de as condenações anteriores terem que ser seleccionadas em função do tipo de crime praticado, o que actualmente já se encontra concretizado na lei.

A decisão de suspensão não é passível de impugnação⁸⁰, como estipula o n.º 6 do artigo 281º do Código de Processo Penal, dado que o regime pauta pelo consenso entre os intervenientes. Ao consagrar esta possibilidade, o legislador pretendeu afastar algumas críticas que se fizeram sentir aquando da consagração da natureza pública para o tipo de crime em questão, passando a negar à vítima a realização da sua vontade, logo de início, dando-lhe o benefício, posteriormente, de poder evitar que o processo siga para julgamento, optando por um regime de suspensivo, com a imposição de comportamentos. A medida revela-se benéfica para a relação entre a vítima e o agressor, uma vez que este fica sujeito a medidas de injunção ou regras de conduta, permitindo o corte definitivo do elo de ligação violento entre os sujeitos, possibilitando o tratamento, se necessário, e a reintegração do agente na sociedade. O estigma inerente à pena de prisão é suprimido e permite-se que o agente permaneça inserido na sociedade, continuando a trabalhar e a residir na sua zona habitual – se tal não for proibido pelas medidas de injunção – e a regar a sua vida com a maior normalidade possível. As vítimas também vêem nesta figura uma boa solução para uma mais rápida e eficaz resolução dos problemas, evitando o transtorno emocional, financeiro e social inerente à prática morosa de desenvolvimento de um processo em tribunal até aos últimos recursos.

⁷⁹ Carmo, Rui; “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto: alterações e clarificações”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 9 (especial), 1º Semestre, 2008.

⁸⁰ Assim nos acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 03.02.1998, in Colectânea de Jurisprudência, XXIII, tomo I, p. 278 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.12.1999, in Colectânea de Jurisprudência, XXIV, tomo V, p. 153.

4. CONSIDERAÇÕES PESSOAIS

A violência doméstica é um crime complexo, que comporta inúmeros desafios de âmbito jurídico, social e psicológico. Por se tratar de uma realidade multidisciplinar, a concertação de esforços e de entidades apresenta-se como um dos pilares fundamentais para a sinalização e tratamento da temática. Para além de uma grave violação dos direitos humanos, como definido na Declaração e Plataforma de Acção de Pequim, da Organização das Nações Unidas em 1995, a violência doméstica é também um grave problema de saúde pública, conforme afirmou a Organização Mundial de Saúde em 2003.

Historicamente, a violência doméstica era associada à prática de comportamentos violentos de um homem para com uma mulher, uma vez que os membros do sexo masculino assumiam uma posição dominadora e controladora da vida familiar, ficando a cargo dos membros do sexo feminino as lides domésticas e cuidados com a educação dos filhos. Contudo, a ideia tradicional de família e o valor de cada ser humano, independentemente do género, têm sofrido alterações, conduzindo a uma sucessiva reformulação do âmbito e conteúdo do crime de violência doméstica.

O legislador, ao longo dos tempos, tem demonstrado alguma preocupação com o acompanhamento e tratamento desta temática, apercebendo-se da necessidade de intervenção social e jurídica junto de agressores e vítimas. O nosso ordenamento jurídico, principalmente na sua vertente penal e processual penal, não resume a sua actuação à punição dos criminosos, uma vez que assume, em primeira linha, uma postura preventiva e dissuasora da prática de crimes, sendo que, só posteriormente e falhada a primeira intervenção, parte para a repressão, com especial cuidado pela ressocialização dos agentes e restabelecimento da paz jurídica e social então afectada. É nesta perspectiva preventiva e dissuasora que o Estado deve intervir primordialmente, tomando opções legislativas que caminhem no sentido da protecção de todas as potenciais vítimas de violência no seio familiar.

Esta intervenção tem sido registada, essencialmente, através de legislação avulsa destinada àqueles que são vítimas do crime de violência doméstica, com colaboração da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de género. De âmbito jurídico-penal destacam-se, em especial, a Lei de Protecção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho) e o seu regulamento (Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto), os meios técnicos de teleassistência (Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de Abril), a adopção dos modelos de documentos comprovativos de atribuição do estatuto de vítima (Portaria 229-A/2010, de 23 de Abril), o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica (Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro) e o regime jurídico aplicável à prevenção da violência e à protecção e assistência das suas vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro).

O Programa do XIX Governo Português, sublinhando o reforço da necessidade do combate à violência doméstica e apelando à coordenação de todas as entidades intervenientes e ao aprofundamento das medidas de prevenção e de protecção das vítimas, adoptou, pela Resolução de Ministros n.º 102/2013, o V Plano Nacional de prevenção e combate à violência doméstica e de género 2014-2017. Este diploma

enquadra-se nos compromissos assumidos por Portugal junto de várias instâncias internacionais, nomeadamente, no âmbito das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Este plano visa, essencialmente, a prevenção, sensibilização e educação; a protecção das vítimas e promoção da sua integração; a intervenção junto dos agressores; a formação e qualificação dos profissionais da área e a investigação e monitorização da temática.

4.1. Aspectos materiais

A configuração que o crime de violência doméstica hoje assume é visivelmente distinta da primeira versão comportada na lei.

Actualmente, a violência doméstica abrange todos aqueles que no mesmo seio familiar possam sofrer constrangimentos físicos, psíquicos, sexuais ou monetários, sejam homens, mulheres, cônjuges, filhos, maiores ou menores de 18 anos, pais ou mães. A pretensão do legislador passa por reunir num mesmo tipo de crime uma multiplicidade de comportamentos agressivos – punidos autonomamente em tipos legais de crime – e de sujeitos envolvidos, de forma a harmonizar procedimentos sempre que a prática do crime se baseie na quebra ou violação da relação de proximidade e confiança entre agressor(a) e vítima.

A previsão manifesta um concreto conhecimento da realidade social, atribuindo a esta “relação de proximidade e confiança” vários sentidos e qualificações. Assim, estão abrangidos no âmbito passivo da incriminação, aqueles que mantêm ou mantiveram relações conjugais ou equiparadas, com pessoa do mesmo ou de outro sexo, os ascendentes ou descendentes, os parceiros de relações fugazes ou esporádicas quando daí resulte um descendente comum ou qualquer outra pessoa que se encontre dominada pela relação especial que detém com o agressor, como sucederá nas relações de namoro. Destaca-se, em especial, a preocupação do legislador em enquadrar aqui as relações de namoro e os actos violentos exercidos contra crianças e idosos que são grupos de vítimas particularmente indefesas. Segundo o Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, publicado pelo Ministério da Administração Interna em Agosto de 2014, no ano de 2013, 15,2% das vítimas tinha idade igual ou inferior a 25 anos e 8% tinha idade superior a 65 anos, o que perfaz um total de 23,2%, número que revela uma necessidade de intervenção e de protecção considerável. Para além do mais, 39,2% dos comportamentos violentos foram presenciados por menores de 18 anos, o que demonstra uma elevada percentagem de vitimação secundária. Estes números não passaram despercebidos ao legislador que, no n.º 2 do artigo 152º, consagrou uma agravação da pena de prisão de um a cinco anos para 2 a 5 anos, quando o “*agente praticar o facto contra menor, na presença de menor (...)*” e a possibilidade de inibição do exercício do poder paterno, da tutela ou da curatela por quem for condenado pelo crime de violência doméstica, por um período de 1 a 10 anos (conforme previsão do n.º 6 do artigo 152º do Código Penal).

O artigo 152º, no que se refere à natureza das condutas criminosas, utiliza as expressões “*infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas corporais*”, o que consagra uma multiplicidade de comportamentos variados, sendo permitida ao julgador a

concretização destes conceitos e a análise, em face do caso concreto, daquilo que é susceptível de violar física ou psicologicamente o ser humano.

Este alargamento da previsão do âmbito subjectivo do crime de violência doméstica não agrada a todos, como acontece com Eduardo Maia Costa e com a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, que consideram que “*é desadequado agrupar na mesma previsão legal acções essencialmente distintas, quer pela natureza dos bens e valores tuteláveis, quer ainda pela qualidade dos agentes e das vítimas, quer também pelo contexto em que podem ocorrer*”, sobretudo atendendo a que cada um dos interesses em causa tem hoje uma identidade própria, justificativa de um tratamento autónomo⁸¹. A meu ver, estes fundamentos não merecem provimento, dado que as realidades abrangidas pelo artigo 152º do Código Penal se reconduzem, todas elas, a um fundamento comum: o facto da violação se manifestar num seio de especial de proximidade, dependência – pelo menos moral – da vítima para com o agente. No fundo, *a natureza dos bens e os valores tuteláveis* são os mesmos, notando-se uma equiparação do *modus operandi* nos vários comportamentos criminosos.

Outro dos pontos que merece atenção é a definição do bem jurídico protegido pela incriminação. Taipa de Carvalho considera que o bem em causa é a saúde⁸² – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental. Mais do que a saúde, não podemos deixar de considerar que a temática nos transporta para um nível superior de protecção, visando, sem dúvida, a promoção e defesa da dignidade da pessoa, enquanto tal. Nem sempre estes danos são documentáveis (pela percepção e a apreciação dos factos com especiais conhecimentos técnicos e científicos – artigo 151º do Código de Processo Penal), contudo, todos eles merecem consideração, podendo contribuir para a valoração final dos danos causados à vítima.

Embora o crime de violência doméstica se encontre enquadrado sistematicamente no capítulo III do título I do Código Penal, o legislador, ao longo da evolução histórica, demonstrou constantemente a intenção de alargar a protecção ao ser humano enquanto todo, ou seja, enquanto ser de plena dignidade, em qualquer das suas vertentes. Assim, mais do que estar em causa simplesmente a ofensa física, o âmbito de protecção da norma refere-se a todos os comportamentos que afectem injustificadamente a dignidade humana, independentemente da componente em concreto afectada.

No crime de violência doméstica, surge frequentemente a alegação do consentimento como causa de justificação da prática do crime, sabendo-se que existem vítimas que permitem as agressões sofridas, deixando que as mesmas se prolonguem infinitamente. No entanto, este consentimento “tácito” não deve ser valorado como causa de justificação de qualquer comportamento, uma vez que não estamos perante um verdadeiro consentimento, expresso, em resultado de uma vontade séria, livre e esclarecida⁸³, mas antes de um perdão que ocorre depois da prática de crime, com fundamento em motivos de dependência e medo. Embora existam pessoas que não se importam de sofrer os maus tratos em questão, por considerarem que essa é a sua “função” ou destino, o Estado não pode compactuar com a violação de bens jurídicos protegidos

⁸¹ Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Direcção da: “*Apresentação in Do crime de maus tratos*”, cadernos Hipátia, n.º1, Lisboa: APMJ, 2001, p.9-10.

⁸² Artigo 64º da Constituição da República Portuguesa.

⁸³ Artigo 38º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

na Constituição da República Portuguesa. A integridade física é um bem jurídico disponível, uma vez que cada ser humano tem a capacidade de dispor livremente do seu corpo, todavia, a prática de um comportamento criminoso contra a integridade de outrem afecta os bons costumes, o que torna inaceitável a intenção de desculpa ou de falta de ilicitude do facto. Ainda assim, o professor Taipa de Carvalho considera que o consentimento pode interessar para efeitos de diminuição do ilícito e conseqüente redução da culpa e da pena.

De igual modo, a falta de consciência da ilicitude do comportamento não é fundamento suficiente para se considerar a existência de um erro sobre a ilicitude, isto porque, na sociedade em que vivemos, é de compreensão e conhecimento geral que o poder de correcção de alguém para com qualquer membro da família, não é, de forma alguma, admitido.

4.2. Aspectos processuais

Um dos principais problemas do processo penal por crime de violência doméstica refere-se à produção e existência de prova. A prova, neste crime, é de difícil verificação dadas as circunstâncias intimistas e reservadas em que, normalmente, o crime é praticado, o que faz com que a prova se resuma, muitas vezes, ao testemunho das vítimas (artigo 128º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

Todavia, a prova testemunhal também comporta restrições, o que, muitas vezes, representa mais um impedimento à prossecução dos autos. São exemplo, em especial, os artigos 134º (recusa de depoimento) e 129º (depoimento indirecto) do Código de Processo Penal.

Dada a consagração da natureza pública do tipo de crime, o denunciante vê-se impossibilitado da desistência da queixa que apresenta, uma vez que cabe ao Ministério Público a condução do processo de investigação (artigo 48º do Código de Processo Penal). A desistência fica, assim, destinada aos crimes cujo início do procedimento pressupõe a apresentação de uma queixa-crime, podendo esta ocorrer, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença de primeira instância (artigo 116, n.º 2 do Código de Processo Penal). Para o crime de violência doméstica não é necessária a apresentação de queixa, bastando-se a denúncia ou o conhecimento da notícia do crime, nos termos dos artigos 241º, 242º e 244º do Código de Processo Penal.

Embora não seja possível desistir de uma denúncia, o denunciante não é obrigado a colaborar permanentemente com o Ministério Público ao longo do processo, facultando-se assim a possibilidade de este se recusar a depor, sempre que tenha uma especial relação com o arguido, conforme o artigo 134º do Código de Processo Penal. Este regime deve ser aplicado àqueles que sejam arrolados como testemunhas no processo, bem como àqueles que se constituam assistentes, conduzindo a que o interesse público ceda em face do interesse da testemunha/assistente em não ser constrangida a prestar declarações num processo em que é arguido um seu familiar, só testemunhando, assim, se o quiser fazer.

Ora, dando-se o crime tendencialmente “*dentro de portas, longe de olhares e dos ouvidos alheios*”⁸⁴, o testemunho da vítima apresenta-se, quase sempre, como fundamental para a condenação do agressor, o que significa que, não se verificando, podem não existir meios de prova susceptíveis de valoração. Por sua vez e do outro lado do processo, o arguido goza do direito ao silêncio⁸⁵, pelo que, questionado sobre os factos, pode igualmente não responder a qualquer questão formulada. Assim, se nenhum dos dois se pronunciar e não existirem outras testemunhas ou provas documentais/periciais, mais não restará ao juiz do que absolver o acusado, nos termos do artigo 277, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Segundo o Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, publicado pelo Ministério da Administração Interna em Agosto, no ano de 2013, 58,2% dos inquéritos de violência doméstica terminaram com despacho de arquivamento por falta de indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os seus agentes. Como se pode notar, mais de metade dos processos em fase de inquérito caem por falta de meios de prova, o que confirma a escassez de meios de prova.

Outra dificuldade de prova é a proibição do testemunho de “ouvir dizer”, previsto no artigo 129º do Código de Processo Penal, que impede que sejam valoradas declarações de testemunhas sobre factos que conheceram através de relatos de terceiros, sempre que esse terceiro não possa ser chamado ao processo para corroborar a versão da testemunha e, assim, relatar os factos na primeira pessoa⁸⁶. Sempre que aquele que conhece os factos directamente seja a vítima e, uma vez chamada, opte por se remeter ao silêncio, forma-se novo impasse e as declarações da primeira testemunha não podem servir como meio de prova (n.º 1 do artigo 129º do Código de Processo Penal).

Na Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, o legislador tomou uma opção de carácter excepcional, onde alargou o âmbito de aplicação do regime das declarações para memória futura nos casos de crimes de violência doméstica, numa tentativa de desbloquear e facilitar a produção e valoração da prova. Conforme consagração do diploma, o Ministério Público ou a vítima podem requerer a inquirição desta numa fase precoce do processo, de modo a que, se tal se tornar necessário, essas mesmas declarações possam ser valoradas em audiência de julgamento. No que especificamente respeita ao crime de violência doméstica, esta inquirição antecipada pode trazer vantagens inegáveis ao processo, uma vez que a percepção e o relato dos factos é feito na primeira pessoa, logo após a prática dos factos ou da apresentação da denúncia.

Embora exista esta possibilidade, a vítima deve ser sensibilizada para a importância da sua participação em todo o processo, criando mecanismos eficazes de apoio a esta e fomentando a sua presença e intervenção. Neste aspecto, o legislador providenciou vários mecanismos de reserva da identidade (artigo 16º da Lei de Protecção de Testemunhas – Lei n.º 93/99, de 14 de Julho), ocultação de imagem ou som (artigo 4º e 14º da mesma Lei), prestação de depoimento em lugar diferente da audiência de julgamento (artigo 5º da mesma Lei) e/ou medidas de segurança de várias naturezas (artigo 20º da mesma Lei).

⁸⁴ Ferreira, Maria Elisabete; *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*”, Almedina, Março, 2005.

⁸⁵ Artigo 61º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal.

⁸⁶ Ressalvam-se os casos de morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade do terceiro ser encontrado.

O instituto da suspensão provisória do processo é outro dos trunfos do combate à violência doméstica, podendo representar a solução dos conflitos entre vítima e agressor⁸⁷. É um momento de promoção de um entendimento comum, com fomento do acordo de todos os intervenientes processuais, sob imposição de medidas e regras injuntivas de conduta ao arguido. Mais importante do que o momento processual em que acontece, tem como principal vantagem a celeridade da solução e a sujeição do agressor a regimes concretos de acção ou omissão de comportamentos ou de frequência de programas especializados, conforme o artigo 281º do Código de Processo Penal. Estes últimos podem revelar-se essenciais para o tratamento de dependências de consumos excessivos de álcool ou estupefacientes ou para o acompanhamento do agressor num processo de consciencialização da criminalidade dos factos por si praticados (dadas as imposições do n.º 2 do artigo 281º do Código de Processo Penal), visando, em *última ratio*, a sua ressocialização. Como estas medidas são controladas, acompanhadas e vigiadas por profissionais de várias naturezas (serviços de reinserção social, órgãos de polícia criminal ou autoridades administrativas – artigo 281º, n.º 5 do Código de Processo Penal), havendo um conjunto de áreas envolvidas e sensibilizadas para o problema, pode admitir-se como facilitado o caminho a percorrer para a solução dos conflitos. O acompanhamento social e psicológico, atentas as exigências de prevenção geral e especial e a necessidade de protecção da vítima, pode revelar-se benéfico para que o agressor não reincida na prática criminosa.

Considero que estas medidas são de extrema importância, acreditando que podem verdadeiramente conduzir a uma resolução rápida e eficaz do problema, em alternativa à prisão efectiva que, muitas vezes, não surte os efeitos adequados, por não ser o tratamento necessário a dar ao caso concreto. Com as medidas injuntivas e regras de conduta, há um maior cuidado no acompanhamento e tratamento do agressor, o que se poderá resultar num eficaz combate a esta criminalidade.

As medidas acessórias são igualmente importantes – em especial, o afastamento do agressor da residência da vítima ou proibição de contacto com esta, nos termos do n.º 5 do artigo 152º do Código Penal – sempre que a gravidade dos factos e o juízo de prognose emitido pelo juiz acerca do agressor o justifiquem. Estas medidas não resolvem, por si só, as dificuldades inerentes a esta realidade, contudo, podem beneficiar a vítima no imediato, quando exista a possibilidade séria de reincidência ou continuação da prática criminosa.

Uma última nota para um diploma especial criado pelo legislador. Refiro-me à Lei nº 61/91 de 13 de Agosto – Lei de Protecção às mulheres vítimas de violência. Esta lei teve como principais objectivos o reforço dos mecanismos de protecção legal às mulheres vítimas de crimes de violência, aplicando-se quando a motivação do crime resulta de uma atitude discriminatória relativamente à mulher. Ora, atendendo esta lei apenas à protecção da mulher enquanto vítima de crime, o legislador está a basear o juízo de protecção num equívoco: o de que a violência é exercida por elemento do sexo masculino e, conseqüentemente, que a vítima é sempre do sexo feminino. Sabemos que é uma ideia falaciosa e que não corresponde à verdade, uma vez

⁸⁷ Segundo o Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, publicado em Agosto de 2014, no ano de 2013, 6,5% dos inquéritos terminaram com a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, sendo que 4,9% dos processos foram arquivados após o cumprimento das injunções e regras de conduta, não podendo ser reaberto.

que também existem vítimas do sexo masculino, mesmo que em menor número⁸⁸. Nestes termos, o artigo 1º, n.º 2º⁸⁹ da referida Lei tem uma formulação duvidosa, no que respeita à sua compatibilidade com o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, destinado ao princípio da igualdade. Sendo a Lei de 1991 exigia-se ao legislador uma reformulação do diploma e uma actualização face à sociedade de hoje.

Em suma,

A política de “*não ingerência nos assuntos privados*” ocupa ainda um lugar importante na sociedade portuguesa, todavia, a consciência social e o reflexo da mesma na prática do legislador revelam preocupação com a defesa das vítimas e a ressocialização do agressor. Os instrumentos processuais necessários à salvaguarda dos interesses dos intervenientes foram criados e estão à disposição dos mesmos, mas existe ainda um longo caminho a percorrer.

O legislador não pode esperar que a violência doméstica cesse com as piores consequências, donde resulte a morte ou a lesão grave à integridade física das vítimas. Assim, a sua actuação jurídica tem que ser capaz de acompanhar as necessidades da sociedade.

A violência doméstica deixou de ser uma questão de género, de idades ou de preconceitos. É hoje uma realidade social, um problema de saúde pública, traduzida numa protecção jurídica consagrada, mas frequentemente insuficiente, dados os constrangimentos sociais e, ainda, morais.

⁸⁸ Segundo o Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, publicado em Agosto de 2014, no ano de 2013, 15,4% das vítimas eram do sexo masculino.

⁸⁹ O sistema de protecção previsto no presente diploma aplica-se quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Albuquerque, Paulo Pinto; “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa, 2008.
2. Albuquerque, Paulo Pinto; “*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica Editora, 2007, p. 409.
3. Andrade, Manuel; “*Teoria Geral da Relação Jurídica*”, volume II, Almedina, 1997.
4. Antunes, Madalena; “*A suspensão provisória do processo: breve caracterização de pequenas amostras*”, Reinserção Social, 1998, p. 32 a 37.
5. Archer, John; “*Sex differences in aggression between heterosexual partners: a meta-analytic review*”, in Psychological Bulletin, Vol 126 (5), Sep. 2000, p. 651-680.
6. Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Direcção da; “*Apresentação in Do crime de maus tratos*”, cadernos Hipátia, n.º1, Lisboa: APMJ, 2001, p.9-10.
7. Beleza, Teresa Pizarro; “*Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra*”, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.
8. Bravo, Jorge dos Reis; “*A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica*”, Revista do Ministério Público, A. 26 (102), Abr. – Jun. 2005, p. 45-78.
9. Bucho, Cruz; “*Declarações para memória futura (elementos de estudo)*”, Tribunal da Relação de Guimarães, 02-04-2014, disponível em http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf.
10. Carmo, Rui; “*A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto: alterações e clarificações*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 9 (especial), 1º Semestre, 2008.
11. Carvalho, Américo Taipa; “*Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*”, Tomo I, 2ª Edição.
12. Costa, José Gonçalves; “*Legalidade versus Oportunidade*”, Revista do Ministério Público, n.º 83, Ano 21, Julho/Setembro 2000.
13. F. Schulz, “*Derecho Romano Classico*”, tradução especial, 1960, p. 643.
14. Fernandes, Plácido Conde; “*Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 8 (2008) – n.º especial, Lisboa, p. 293-340.
15. Ferreira, Maria Elisabete; “*Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*”, Almedina, Março, 2005.
16. Gonçalves, Maia; “*Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar*”, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 511.
17. Matos, Ricardo Jorge; “*Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*”, Revista do Ministério Público, n.º 107 (2006), A. 27, p. 89-120.

18. Neves, José Francisco Moreira; “*Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8, p. 43-63.
19. Nunan, Adriana; “*Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário?*”, in *Psico*, volume 35, nº 1, p. 69.
20. Nunes, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel; “*O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal*”, Revista do Ministério Público, nº 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 133-175.
21. Relatórios Anuais de Monitorização da Direcção-Geral da Administração Interna, disponíveis em <http://www.dgai.mai.gov.pt/?area=101&mid=106&sid=107&ssid=002>.
22. Santos, Boaventura de Sousa (Director Científico); “*Monitorização da Reforma Penal: o processo de preparação e o debate público da Reforma*”, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia e Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Universidade de Coimbra, 2008, disponível em http://opj.ces.uc.pt/pdf/monitorizacao_reforma_penal-janeiro2008.pdf.
23. Santos, Manuel Simas e Leal-Henriques, Manuel; *Código de Processo Penal Anotado*, 3º edição, 2008, Rei dos Livros volume I, pág. 957.
24. Santos, Vítor Sequinho; “*Violência doméstica – aplicação de medidas de coacção urgentes*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 8, p. 63-92.
25. Siegel, Reva B., *The Rule of Love: Wife beating as Prerogative and Privacy*, The Yale Law Journal, vol. 105, nº8, 1996.
26. Silva, Germano Marques; “*A Reforma do Código de Processo Penal e as perspectivas de evolução do direito processual penal*”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Compravado Português e Brasileiro*, nº 277/279, Tomo XLVIII, Janeiro-Junho, 1999
27. Silva, Germano Marques; “*Direito Penal Português – Parte Geral – III Teoria das penas e medidas de segurança*”, 2ª Edição, Editorial Verbo, 2008, p. 82.
28. Sousela, Luísa; Machado, Carla e Manita, Celina; “*Violência íntima no feminino: contextos, motivos e significados*”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 7 (2007), p. 165-190.
29. Stets, Jan e Straus, Murray; “*Gender Differences in Reporting Marital Violence and Its Medical and Psychological Consequences*”, in *Physical Violence in American Families: Risk factors and adaptation to violence in family*, 1990, p. 151-165.
30. Teixeira, Carlos Adérito; “*Princípio da oportunidade: manifestações em sede processual penal e a sua conformação jurídico-constitucional*”, Almedina, Janeiro, 2000.
31. *Temas de Direito da Família – Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1986.
32. Torrão, Fernando; “*A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*”, Almedina, Coimbra, 2000.
33. Varela, Antunes, “*Do projecto do Código Civil*”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 161, 1966, p. 62.

34. Varela, Antunes; “Evolução histórica da sociedade familiar”, Direito e Justiça, vol. II, 1981-86, p. 34-55.

A propósito da matéria estudada, importa ainda a referência a elementos de apoio à concretização da presente produção escrita:

35. Almeida, Fernando; “Homicídio na família”; Polícia e Justiça, n.º especial 2004, p. 57-89.
36. Beleza, Teresa Pizarro; “Maus tratos conjugais: o artigo 153º do Código Penal”, Materiais para o estudo a parte especial do Direito Penal, estudos monográficos 2, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1989.
37. Beleza, Teresa Pizarro; “Violência doméstica”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 8 (2008) - n.º especial, Lisboa, p. 281-291.
38. Brandão, Nuno; “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, Revista Julgar, n.º 12 (Set.-Dez- 2010) – n.º especial, p. 9-24.
39. Caiado, Nuno e Correia, Luís M.; “Eis o futuro: vigilância electrónica por geolocalização para a fiscalização da proibição de contacto no âmbito do crime de violência doméstica”, Revista do Ministério Público, n.º 129 (Jan.-Mar. 2012), A. 23, p. 95-129.
40. Cardoso, Cristina Augusta Teixeira; “A violência doméstica e as penas acessórias”, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Pólo do Porto, sob orientação da Professora Maria Conceição Ferreira da Cunha, Maio, 2012.
41. Caridade, Sónia; Sousela, Luísa e Machado, Carla; “Género e violência na intimidade: que relação?”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 13, 2010, p. 21-38.
42. Carmo, Rui; “A suspensão provisória do processo no código de processo penal revisto: alterações e clarificações”; Revista do Centro de Estudos Judiciários, n. 9 (especial), 1º semestre, 2008.
43. Centro de Estudos Judiciários; “Violência doméstica – avaliação e controlo de riscos”, e-book da colecção de formação contínua 2013/2014, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf?id=9&username=guest.
44. Cisneros, María Poza; “Violência doméstica: la experiencia española”, Revista Julgar, n.º 12, 2010, p. 81-140.
45. Coelho, Cláudia e Gonçalves, Rui Abrunhosa; “Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Coimbra, n.º 2 (2007), A. 17, p. 269-302.
46. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros; *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica*, 1º Edição, Lisboa, Abril de 2013.

47. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros; *Relatório de execução do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica*, Março de 2014, disponível em http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/05/Relatorio_Execucao_IV_PNCVD_2013.pdf.
48. Conselho da Europa; “*Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica*”; Comissão para a Cidadania e Igualdade de género, disponível em <http://www.cig.gov.pt/planos-nacionais-areas/violencia-domestica/>.
49. Dias, Isabel; “*Violência e justiça: respostas e desafios*”; Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010, p. 245-262.
50. Dias, Sofia e Alarcão, Madalena; “*A suspensão provisória do processo em casos de violência conjugal: um estudo exploratório*”, Ousar Integrar – revista de reinserção social e prova, n.º 11, 2012, p. 9-21.
51. Duarte, Margarida; “*O lugar do direito nas políticas contra a violência doméstica*”, CES – Universidade de Coimbra, disponível em http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S0874-55602012000100006&script=sci_arttext
52. Ferreira, Maria Elisabete; *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Almedina, Março, 2005.
53. Leite, André Lamas; “*A Violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*”, Revista Julgar, n.º 12, Set.-Dez. 2010, p. 25-66.
54. Leonardo, José; “*Crimes violentos em contexto familiar*”; Polícia e Justiça, n.º especial 2004, p. 209-219.
55. Lourenço, Nelson e Carvalho, Maria João Leote; “*Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência*”, Thémis: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano II, n.º 3 (2001), p. 95-121.
56. Martins, Sónia e Machado, Carla; “*O olhar judicial sobre a violência conjugal: um estudo qualitativo com juizes*”, Revista do Ministério Público, n.º 112 (2007), A. 28, p. 101-119.
57. Ministério da Justiça; “*Actas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*”, Lisboa, 1979, p. 78.
58. Ministério da Justiça; “*Código Penal – Actas e Projectos da Comissão de Revisão*”, Rei dos Livros, 1993, p. 230.
59. Miranda, Jorge e Canotilho, Gomes; “*Constituição da República Portuguesa*”; Coimbra Editora.
60. Neves, J.F. Moreira; “*Violência doméstica: sobre a lei de prevenção, protecção e assistência às vítimas*”, disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf
61. Nunes, Francisco Manuel dos Ramos; “*Contributos para a construção de um sistema integrado de protecção às vítimas de violência doméstica: georreferenciação do perigo*”, Revista do Ministério Público, n.º 126, 2011, p. 199-218.
62. Osório, Luís; “*Notas do Código Penal Português*”, Coimbra Editores, 1917.
63. Pacheco, João M.; “*Código Penal Anotado*”, 3ª edição, Lisboa, 1905.

64. Pais, Elza; “*Violência doméstica – perfil da prevenção e da intervenção em Portugal*”, *Polícia e Justiça*, n.º especial 2004, p. 189-197.
65. Rosmaninho, Teresa; “*Violência Doméstica em Portugal*”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 19, 2002, p. 29-30.
66. Secretaria de Estado da Justiça; “*Os Direitos humanos e a violência contra as Mulheres*”, Lisboa, 1995.
67. Torres, António Maria M. Pinheiro; “*Em defesa dos direitos da família – a bioética*”, Editora Rei dos Livros, Lisboa, Junho de 1999.

ANEXO I

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E JURÍDICO DA QUESTÃO

O conceito de família abarca uma multiplicidade de composições, dado que pode ser classificado consoante o número de pessoas e o tipo de relações que estas entre si estabeleçam. Adoptando o critério escolhido pelo artigo 1576º do actual Código Civil, farão parte da mesma família aqueles que entre si estejam ligados pelos vínculos do casamento, parentesco, afinidade ou adopção. Assim, a família está ideal e tradicionalmente desenhada como um grupo íntimo de pessoas que entre si convivem intimamente, partilhando o dia-a-dia e os acontecimentos mais privados e restritos.

A origem da família encontrar-se-á, provavelmente, na Sagrada Escritura, em particular, no Antigo Testamento, Livro do Génesis, 2, 22, com a passagem histórica que marca o início do ser humano. Leia-se: «E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher: e trouxe-a a Adão». Segundo a palavra cristã, a mulher fora criada depois do homem, a partir do seu próprio corpo e entregue a este, iniciando-se assim a criação de relações de proximidade entre duas ou mais pessoas.

Na legislação romana, a sociedade era patriarcal e a família era entendida como um único elo, não se notando a individualidade dos elementos que a compunham. A família comportava todos aqueles que estivessem sobre direcção ou controlo do mesmo chefe, que era o *paterfamilias*, o que permitia que ao lado dos descendentes e da mulher aparecessem as noras, os genros e os escravos. Sobre todas estas pessoas, o *pater* gozava dos mais amplos poderes, incluindo o direito de dispor da sua vida⁹⁰, ficando os restantes configurados como seus dependentes ou subordinados. A família não existia enquanto grupo íntimo motivado pela união e entreajuda, estando antes o poder concentrado numa única pessoa que comandava e direccionava a vida dos súbditos, potenciando os excessos e os comportamentos violentos como forma de efectivação da vontade suprema do mandante.

Numa sociedade profundamente católica, a união familiar era tida como suprema, mantendo-se independentemente do custo acarretado para os cônjuges ou restantes elementos, não sendo admissível a figura do divórcio, por tal se demonstrar contra os ensinamentos de Deus. No plano jurídico, embora não se fomentasse a agressão ou violência, as Ordenações Filipinas⁹¹, permitiam um quase “*direito de correcção*” com a omissão de punição para quem castigasse um criado, um discípulo, uma mulher ou um filho. Também assim acontecia nos países de *Common Law* onde o marido tinha o direito de impor à sua mulher obediência e fidelidade, admitindo-se os castigos corporais como concertadores do incumprimento dos deveres conjugais⁹². Assim, não parecia incorrecto, à luz dos valores da altura, que um marido infligisse maus tratos físicos ou psíquicos como forma de correcção e de melhor ordenação da mulher, sendo esta falta de censura

⁹⁰ F. Schulz, “*Derecho Romano Classico*”, tradução especial, 1960, p. 643.

⁹¹ Livro V, título XXXVI

⁹² Siegel, Reva B., *The Rule of Love: Wife beating as Prerogative and Privacy*, The Yale Law Journal, vol. 105, nº8, 1996.

extensível aos restantes membros da família, coabitantes ou não com o agressor, desde que este sobre eles actue com domínio e agressividade⁹³.

Portugal acompanhou a tendência europeia e mundial e algumas concepções começaram a mudar depois da Revolução de 1820, com a consequente Constituição de 1822, na qual se notam enunciações de igualdade e liberdade entre géneros. Reclamava-se o voto universal e não censitário, de modo a que todos pudessem contribuir para a vida pública. Não obstante, a participação continuava a ser destinada apenas aos homens, ficando as mulheres excluídas, continuando a manter-se a rigidez e inflexibilidade dos papéis pré-definidos.

Teresa Pizarro Beleza⁹⁴ destaca algumas das situações em que o Código de Seabra negligenciava o papel da mulher na sociedade da altura, uma vez que, sem perder de vista o princípio e o idealismo da unidade do regime da família, o legislador não deixou de conceder ao homem o papel preponderante no seio familiar. Logo assim no artigo 1185º afirmava que “*ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta a de prestar obediência ao marido*”. O preceito traduz “*uma estatuição de uma série e comandos imperativos (e não supletivos) que faziam da mulher uma «eterna menor», na expressão muito elucidativa de Napoleão. De resto, tal era ainda demonstrado pelo dever de obediência a que a mulher também se encontrava sujeita, como se, na verdade, uma menor fosse e eterna, já que o casamento era indissolúvel*”. Manuel de Andrade⁹⁵ qualificava o papel da mulher na sociedade como se de uma “*incapacidade geral*” se tratasse. Esta incapacidade da mulher repercutia-se nos restantes membros da família, uma vez que o homem concentrava em si mesmo todo o poder de decidir, gerir e controlar o desenvolvimento e percurso de todos os elementos.

O divórcio não existia, mas o legislador civil admitia a separação de pessoas e bens, caso se verificassem agressões corporais com crueldade excessiva – designadas *sevícias* – ou injúrias graves⁹⁶. Daqui se depreende que nem todas as agressões ou maus tratos podiam fundamentar a dita *separação de pessoas e bens*, sendo que só os actos com determinado grau de crueldade ou prejuízo para o cônjuge serviriam de justificação à separação, sendo os restantes suportados pelos mesmos, como se, ao olhar da lei, aquele sofrimento fosse uma consequência natural do convívio conjugal, não merecendo tutela penal dada a sua fraca intensidade ou gravidade⁹⁷.

A Primeira República trouxe algumas novidades, entre elas o divórcio e uma, pelo menos formal, igualdade dos cônjuges, sendo inegável que ambas vieram mudar as tradicionais concepções de família. Contudo, a tão proclamada igualdade continuava apenas uma miragem. Veja-se, por exemplo, o artigo 39º do Decreto número 1 de 25 de Dezembro de 1910: “*A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer e*

⁹³ In Temas de Direito da Família – Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra, Almedina, 1986.

⁹⁴ In “Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1993.

⁹⁵ Andrade, Manuel; “*Teoria Geral da Relação Jurídica*”, volume II, Almedina, 1997.

⁹⁶ Artigo 1204º, número 4 do Código de Seabra: “Podem ser causa de separação de pessoas e bens: (...) 4º As sevícias e injúrias graves”.

⁹⁷ A propósito das concepções e tipos de famílias, veja-se a obra do Professor Antunes Varela, em “*Evolução histórica da sociedade familiar*”, Direito e Justiça, vol. II, 1981-86, p. 34-55.

aperfeiçoar a unidade familiar”. Terminava-se com o dever de obediência da mulher ao marido consagrado no Código de Seabra, o que parecia ser um ponto de viragem na consagração da individualidade dos membros da família. O adultério, do marido ou da mulher, e as sevícias ou injúrias graves foram consagrados como fundamentos de divórcio litigioso⁹⁸, o que demonstrou a intenção do legislador em proteger a união familiar apenas até certos limites.

A chegada do Estado Novo não beneficiou as concepções existentes, antes as agravou, representando um retrocesso na evolução tendente à eliminação da discriminação entre sexos. Logo o artigo 5º da Constituição de 1933 esclarecia que “*O Estado Português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei (...). §Único: A igualdade perante a lei envolve (...) a negação de qualquer privilégio de nascimento, pobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem de família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas*”. Conforme as expressões acima utilizadas, embora consagrada a igualdade entre os cidadãos, as mulheres continuavam excluídas, materialmente, de parte da sociedade por possuírem uma natureza diferente. Por maioria de razão, também os filhos e os restantes familiares dependiam da condução e das ordens do membro chefe de família.

A dissolução do vínculo conjugal pela figura do divórcio foi, claramente, um alvo a abater pelo regime fascista. O Estado assinou com a Santa Sé a Concordata de 7 de Maio de 1940 e, no seu artigo 24º passou a determinar-se que “*Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio que, por isso, não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos*”⁹⁹, ou seja, passou a ser impossível o divórcio após a celebração de casamento católico. Aos unidos pela lei civil, restava o artigo 4º da Lei do Divórcio que estabelecia taxativamente as causas legítimas do divórcio litigioso, como sendo o adultério da mulher ou do marido, as condenações efectivas a penas criminais previstas no Código Penal, as sevícias ou injúrias graves, o abandono completo do domicílio conjugal, a ausência por tempo não inferior a quatro anos, a loucura incurável, a separação de facto por dez anos consecutivos, o vício do jogo de fortuna ou azar e a doença contagiosa incurável.

Os ideais do Estado Novo consagraram-se também no Código Civil aprovado em 1966, que entrou em vigor a 1 de Junho de 1967. Antunes Varela¹⁰⁰ escrevia que “*Os moralistas que esgrimem contra o princípio tradicional da chefia do marido com o florete demagógico da igualdade jurídica dos cônjuges só encontram uma escapatória coerente com a crítica de que arrancam, para a resolução da dificuldade: a do recurso ao Estado, através dos tribunais, sempre que haja discordância entre os cônjuges. Simplesmente, essa orientação teria os mais perniciosos efeitos na harmonia da vida conjugal e poria em grave risco a estabilidade do agregado familiar*”, acrescentando ainda que “*o princípio da chefia do marido não se impõe só porque corresponde a uma das tradições sociais milenárias que a necessária estabilidade e fortaleza das*

⁹⁸ Lei do Divórcio, promulgada a 03 de Novembro de 1910.

⁹⁹ Nota-se uma profunda inoperabilidade da legislação aprovada em 1910 no que respeita ao divórcio, uma vez que quase a totalidade dos casamentos celebrados na época eram católicos, sendo ínfimo o número de casamentos civis.

¹⁰⁰ Varela, Antunes, “*Do projecto do Código Civil*”, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 161, 1966, p. 62.

instituições familiares manda salvaguardar; ele exprime ainda uma regra salutar de boa psicologia, assente no perfeito conhecimento da natureza humana e ditada, pelo bem da família, no dizer feliz da Constituição, ou seja pelo superior interesse da paz conjugal e da boa educação dos filhos". O bem-estar da família e a sua estabilidade voltava a assumir-se como expoente máximo, tornando o poder a concentrar-se num foco único, com desvalorização de todos os restantes membros da família.

O artigo 1674º do Código Civil não deixava esquecer a concepção familiar do regime salazarista e ditava que "*O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum, (...)*". Já o governo doméstico cabia à mulher¹⁰¹, embora ambos os cônjuges tivessem a obrigação de contribuir em proporção dos respectivos rendimentos e proventos para as despesas domésticas.

As ofensas menos graves continuavam a passar impunes à lei penal portuguesa, sendo consideradas como não ofensivas da integridade do cônjuge¹⁰² ou de outro elemento da família, em especial, dos filhos. A ressuscitada correcção doméstica vem justificar muitos dos conflitos e agressões infligidas contra o cônjuge, ascendentes ou descendentes, permitindo a utilização excessiva da força e das represálias como fundamento de educação, correcção e orientação dos súbditos.

Depois da Revolução de 25 de Abril de 1974, a aprovação da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, pouco tempo depois, a alteração do Código Civil em 1977 resultaram numa profunda modificação legislativa com a adopção novos ideais políticos, económicos e sociais. Com a consagração expressa do princípio da igualdade, a família passou a ser um lugar de realização individual das pessoas que a compõem, abrangendo-se também o casamento¹⁰³ e a filiação, com a abolição de muitas das discriminações que se faziam sentir. A propósito do divórcio, pela ratificação do Protocolo Adicional à Concordata de 1940¹⁰⁴ foi reintroduzida no Ordenamento Português a possibilidade do divórcio, desde que verificada a violação culposa pelo outro cônjuge de algum dever conjugal que, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a estabilidade de vida em comum.

A violência conjugal parece ter agora uma nova abordagem. A concepção da sociedade familiar deixa de ter como base a supremacia do homem e a subjugação dos restantes membros da família, para passar a defender o respeito, tolerância, assistência e cooperação entre todos, incluindo o cônjuge, descendentes e encarregados, promovendo-se a igualdade e a dignidade de cada ser humano.

Na década de 70 surgiram os primeiros estudos sobre as mulheres enquanto agressoras conjugais e não vítimas, sendo Jan Stets e Murray A. Straus¹⁰⁵ dois dos autores a conceber tal perspectiva. Segundo os mesmos, as mulheres também podem ser agressoras conjugais, respondendo violentamente contra o cônjuge

¹⁰¹ Artigo 1677º do Código Civil de 1966.

¹⁰² Note-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03 de Maio de 1952, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 33, p. 285.

¹⁰³ O artigo 1674º do Código Civil, na sua redacção de 1977, com epígrafe "poder marital" acrescentou o dever de respeito aos três deveres conjugais já existentes.

¹⁰⁴ O Decreto-Lei nº 261/75, de 27 de Maio vem revogar o preceito que vedava o divórcio aos casamentos celebrados catolicamente desde 1 de Agosto de 1940 e alterar alguns preceitos essenciais do Código Civil, de modo a que fosse possível a conversão da separação em divórcio.

¹⁰⁵ Stets, Jan e Straus, Murray; "*Gender Differences in Reporting Marital Violence and Its Medical and Psychological Consequences*", in *Physical Violence in American Families: Risk factors and adaptation to violence in family*, 1990, p. 151-165.

marido, os filhos ou ascendentes, sendo as suas ofensas, principalmente, de natureza verbal ou psicológica, dada a mais fraca compleição física e força¹⁰⁶.

Em Portugal, as referências e os estudos sobre a violência conjugal em que o agressor é do sexo feminino e não masculino são escassos e limitados. Há a salientar um estudo, realizado em 2005¹⁰⁷, que analisou a predominância da violência conjugal em famílias do Norte do país, contando com a participação de 2391 sujeitos, em que 138 auto-relataram comportamentos violentos na conjugalidade. Constataram os Autores que as mulheres infligem ofensas físicas leves e tendencialmente pouco perigosas ou ofensas psicológicas, sendo que o conteúdo destas assume uma natureza menos gravosa do que as ameaças proferidas pelos homens. Nas agressões conjugais de âmbito psicológico, as mulheres mencionam a separação, o abandono, o divórcio ou o recurso às autoridades como factores intimidatórios e os homens a agressão física futura às companheiras, aos filhos ou a outros familiares. Concluiu-se que a violência exercida pelas mulheres tem menos probabilidade de provocar danos físicos, contudo, as mazelas psicológicas ofendem igualmente a integridade e a própria saúde da vítima, tomando proporções, muitas vezes, mais gravosas do que os eventuais danos físicos. De salientar que as mulheres actuam, frequentemente, em circunstância de desespero e cansaço extremo, motivadas pela necessidade de proteger os filhos que são arrastados para as agressões, sendo vítimas directa ou indirectamente, estendendo-se o instinto maternal àqueles que possam também ser vítimas, como sendo os ascendentes (pai ou mãe) ou pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, doença, gravidez, deficiência ou dependência económica. No entanto, refira-se que esta não é a única motivação para as agressoras femininas, uma vez que estas podem também actuar de livre vontade, agredindo os membros do seu seio familiar dolosamente e com clara intenção de ferir a dignidade humana dos mesmos, tal como acontece com os membros do sexo masculino.

Há hoje outra vertente da violência conjugal que tem motivado alguns estudos: a violência entre casais homossexuais. Apesar da violência conjugal estar associada aos casais heterossexuais, é certo que os homossexuais podem também comportar episódios de violência grave entre o casal. Adriana Nunan¹⁰⁸ estudou o fenómeno e concluiu que a violência assume os mesmos termos e variâncias que a ocorrida entre casais de sexo diferente. Os gays e as lésbicas sofrem um preconceito social generalizado, não sendo aceites com a dignidade exigida, o que conduzirá a uma incompreensão e maior dificuldade em encontrarem apoios, tanto por parte da sua família, quanto por parte de instituições como polícias, serviços legais e sociais, médicos e psicólogos. Todo o estigma envolvido pela questão da homossexualidade torna o núcleo de apoio às vítimas de violência doméstica muito mais pobre, desprovido de força e recursos. Este sentimento de recusa e discriminação por parte da sociedade pode culminar em consequências nefastas para o próprio indivíduo, somente por ter uma orientação sexual diferente, o que fundamenta o crescimento de um ódio por

¹⁰⁶ Archer, John; “*Sex differences in aggression between heterosexual partners: a meta-analytic review*”, in *Psychological Bulletin*, Vol 126 (5), Sep. 2000, p. 651-680.

¹⁰⁷ Sousela, Luísa; Machado, Carla e Manita, Celina; “*Violência íntima no feminino: contextos, motivos e significados*”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº 7 (2007), p. 165-190.

¹⁰⁸ Nunan, Adriana; “*Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário?*”, in *Psico*, volume 35, nº 1, p. 69.

si mesmo, comportamentos depressivos, sentimentos de culpa, desconfiança, confusão, ansiedade, vergonha ou isolamento social. Se toda esta realidade for transportada para a vida íntima, a violência exercida atingirá patamares desmedidos e incontroláveis. As estatísticas e os estudos sobre este tipo de violência são muito diminutos, mas é notável a crescente preocupação da sociedade em acompanhar, compreender e equiparar estas situações às contabilizadas entre casais heterossexuais. O sentido será o de uma progressão cada vez mais intensa e uma especialização na temática, de modo a socorrer estas vítimas e a poder construir uma rede de apoio e suporte tendente à eliminação, na maior escala possível, desta grave ofensa à dignidade pessoal.

Certo é que independentemente da qualificação do núcleo familiar, da orientação sexual dos seus intervenientes, da idade, da fragilidade e vulnerabilidade dos intervenientes e de todos os outros factores que integram esta realidade, muito há a fazer no que respeita à temática da violência doméstica e ao seu combate.

ANEXO II

OS NÚMEROS DA ACTUALIDADE

A violência doméstica é um dos crimes da actualidade, sendo quase diária a divulgação de números demasiados elevados relacionados com a prática deste crime. O direito tem como primeira necessidade e finalidade a protecção dos seres humanos, na medida em que estes se encontrem inserido na sociedade e no território sobre o qual o Estado tem jurisdição. Para assegurar tal protecção, o Ordenamento Jurídico tem que olhar para a sua comunidade, estudando-a e analisando as suas fragilidades de forma a aferir quais os campos em que o legislador terá que reforçar ou repensar a sua actuação, adaptando a legislação àquilo que se exige realmente. Nestes termos, qualquer trabalho crítico a uma solução ou medida do legislador exige uma apreciação dos dados que avaliam as necessidades da sociedade.

No que se refere à violência doméstica, o Ministério da Administração Interna, em específico, a Direcção-Geral da Administração Interna, tem a incumbência de estudar e tratar os dados, apresentando o Relatório Anual de Monitorização, assim acontecendo desde 2007, com a periodicidade anual, embora também existam estudos que reportam a evolução das estatísticas desde 2000¹⁰⁹. Da reunião dos dados dos estudos até então publicados resulta o Gráfico 1, respeitando à evolução estatística dos casos participados às Forças de Segurança portuguesas, em especial à Polícia de Segurança Pública (PSP) e à Guarda Nacional Republicana.

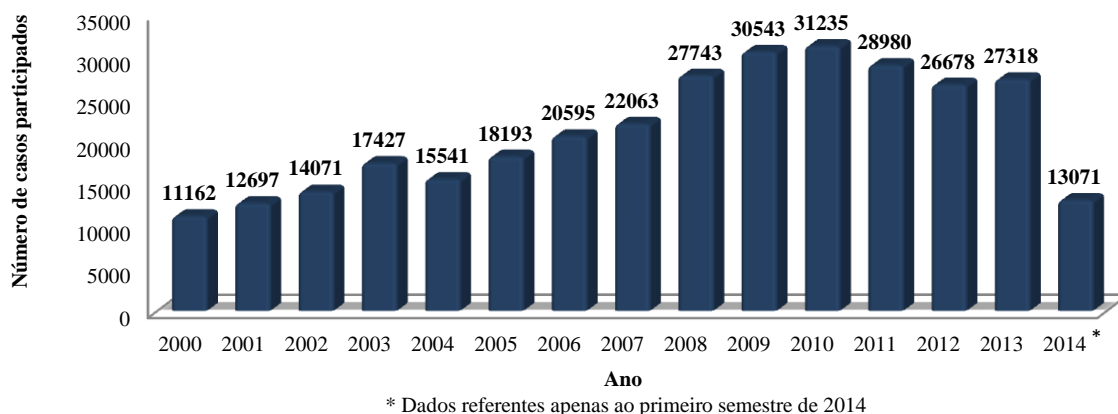


Gráfico 1 – Evolução do número de participações do crime de violência doméstica às forças de segurança portuguesas¹¹⁰

¹⁰⁹ Todos os dados estatísticos e números utilizados daqui em diante foram retirados dos Relatórios Anuais de Monitorização da Direcção-Geral da Administração Interna, disponíveis em <http://www.dgai.mai.gov.pt/?area=101&mid=106&sid=107&ssid=002>.

¹¹⁰ Os números acima identificados não representam fielmente todos os casos de violência doméstica verificados no país, reportando sim somente os casos que foram participados, independentemente da fonte de origem ou denúncia do comportamento. O silêncio das vítimas é um dos principais problemas apontados para a dificuldade de conhecimento dos casos totais.

Entre 2000 e 2003 a tendência foi sempre crescente, encontrando no ano de 2004 a primeira quebra do número de casos levados ao conhecimento das Forças de Segurança. Em 2005 foi retomada a tendência de crescimento, só abrandando em 2011, com a segunda quebra. Os anos seguintes - 2012 e 2013 - foram, também eles, reveladores de um aumento do número de casos denunciados, tendo-se verificado uma variância positiva de 2,4% do penúltimo para o último ano. Relativamente ao ano de 2014, não é possível aferir ainda a tendência, uma vez que só estão contabilizados os dados relativos ao primeiro semestre. A maior discrepância ocorreu entre o ano 2007 e 2008, talvez em consequência da consagração, pela Reforma Penal de 2007, da natureza pública para o crime de violência doméstica, o que poderá ter conduzido a vítima ou terceiros a participarem mais activamente os comportamentos criminosos, simplificando-se as exigências do sistema.

O meio de comunicação da denúncia é feito presencialmente em 52,4% os casos, seguindo-se as acções de policiamento de proximidade com 23,3%, o contacto telefónico com 17,9% e o sistema de queixa electrónica com 0,2%. A intervenção policial dá-se, em 77,1% dos casos, a pedido da vítima, sendo também frequente, embora bastante menos, a informação de familiares (5,2%), o conhecimento directo pelas forças de segurança, como as agressões em locais públicos (4,8%), a informação por vizinhos (3,3%) e a denúncia anónima (2,9%).

A violência pode ocorrer em diferentes locais. O mais comum é a residência particular, seja somente da vítima ou a que esta partilha com o seu agressor. As agressões no seio familiar apresentam consequências particularmente danosas por serem situações refugiadas e tendencialmente escondidas dos olhares públicos, dificultando em muito a sua percepção, prova, controlo e intervenção. Todavia, casos há em que as agressões se dão na via pública, em espaços de acesso livre ou no local de trabalho.

Relativamente à natureza dos comportamentos criminosos, o tipo legal abrange uma multiplicidade de qualidades, o que se traduzirá, na prática, em violência física (presente em 71% dos casos participados), violência psicológica (em 79,7% das situações), sexual (com 1,9%), económica ou social (em 8,6% e 12% dos casos, respectivamente). Na maioria dos casos (54,6%), as agressões não causaram lesões às vítimas, contudo, em 44,7% a vítima ficou com ferimentos ligeiros e em 0,7% dos casos com ferimentos graves¹¹¹, resultando num internamento hospitalar em 1,2% das situações participadas, com baixa médica apenas num número ínfimo (0,4%).

Vítimas e agressores têm perfis e características diferentes. Conforme os dados dos anos anteriores já o haviam ditado, a grande maioria das vítimas que participaram a prática do crime de violência doméstica às Forças de Segurança são do sexo feminino (cerca de 85%)¹¹², o que faz com que se reserve apenas 15% para os casos em que as vítimas são do sexo masculino. Ao invés, o papel de agressores conjugais é destinado, maioritariamente, aos indivíduos do sexo masculino (87,6% dos casos participados), sendo identificados apenas 12,4% como sexo feminino.

¹¹¹ Não se englobam, neste caso, as situações em que das agressões resulta a morte da vítima.

¹¹² Realce-se que as vítimas do sexo feminino não respeitam apenas à cónjuge, mas também a todas as outras mulheres que também podem ser vítimas, como a filha do agressor, a mãe do agressor ou qualquer outra mulher que se encontre numa das posições contempladas pelo artigo 152º do Código Penal.

As participações respeitavam a vítimas e a agressores de diferentes idades, embora a faixa etária mais representada seja a dos 25 aos 65 anos (76,8% no caso das vítimas e 86,3% no caso dos agressores), seguindo-se o intervalo dos 18 aos 25 anos com o registo de 9,6% para as vítimas e 7,4% para os agressores, existindo 5,6% de vítimas menores de 18 anos¹¹³. É compreensível esta especial predominância para a faixa dos 25 aos 65 anos, uma vez que se trata do principal intervalo que compreende o período de vida em que o cidadão cria o seu núcleo familiar com maior estabilidade.

O Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica de 2013 contemplou ainda o estudo do número de ocorrências acompanhadas de um historial ou de agressões passadas. A Guarda Nacional Republicana contabiliza as ocorrências anteriores, tendo as mesmas sido participadas ou não, o que corresponde a 25%, já a Polícia de Segurança Pública apenas contabiliza as ocorrências anteriores se as mesmas tiverem sido formalizadas junto de uma força de segurança, através de outras participações, o que marca o número de ocorrências anteriores em apenas 21% dos casos.

As forças de segurança dispunham, no final de 2013, de 948 efectivos com responsabilidades no âmbito da violência doméstica e 63% dos postos e esquadras dispunham de salas específicas de atendimento à vítima. Na GNR, os Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE) e as Equipas de Investigação e Inquérito (EII), incidem a sua prática nas situações de violência exercida sobre mulheres, crianças e outros grupos de vítimas específicas e desenvolvem actualmente o projecto IAVE (Investigação e Apoio a Vítimas Específicas), dispensando um total de 354 militares para o mesmo. Na PSP existem Equipas de Proximidade (EPAV), que visam uma intervenção junto de vítimas de crime em geral e essencialmente perante vítimas especialmente vulneráveis (como crianças, idosos, vítimas de violência doméstica e vítimas de violência grave). São responsáveis pela segurança e policiamento de proximidade, sendo que uma das principais atribuições passa por proceder a uma caracterização da área de intervenção, sinalizando locais de risco. A Direcção-Geral da Administração Interna e a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género são os responsáveis pelas acções de formação junto das forças de segurança, promovendo constantemente a informação e sensibilização dos formandos para a recepção, tratamento e encaminhamento das vítimas para os locais indicados, respeitando a hospitais ou centros médicos – em casos de medida urgente de saúde – ou a outras entidades de apoio psicológico, social ou jurídico – como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Do Relatório haverá a extrair ainda o elevado número de casos com presença de problemas de alcoolismo por parte do(a) agressor(a), correspondendo a 41,2% das participações, ou de consumo de estupefacientes com 11,4%. Os números são particularmente elevados e devem ser tidos em consideração sempre que seensem em estratégias de intervenção ou punição pelo crime de violência doméstica, podendo a obrigatoriedade de frequência de programas de reabilitação e recuperação destes vícios ser apontadas como um ponto de partida para a quebra de um ciclo de violência e agressão. Mais ainda, em 8,8% dos casos o

¹¹³ É de especial importância a preocupação da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima em informar correcta e facilmente os menores. A este propósito, aconselha-se a consulta dos diversos projectos em curso através do seguinte link: <http://www.apavparajovens.pt/pt/>, em particular quanto à violência no namoro aqui: <http://www.apavparajovens.pt/pt/go/o-que-e-1>.

agressor tinha na sua posse uma arma, que foi utilizada na agressão em 4,4% das ocorrências – foram identificadas armas brancas (2,2%), de fogo de caça (0,4%) ou armas instrumentais (0,3%). Também aqui será de atender à exigência e critérios necessários para que se obtenha uma licença de uso e porte de arma por qualquer cidadão, uma vez que a disponibilização facilitada a este tipo de instrumentos pode fomentar a prática de actos violentos com consequências nefastas.

Ultimamente as notícias e os dados que têm sido divulgados apontam para um elevado número de mortes vítimas de violência doméstica, o que indicia uma manutenção dos elevados padrões de agressões graves e letais no seio familiar. O maior número de vítimas respeita a membros do sexo feminino (40, no total, em 2014). Ainda assim, e mesmo que não se conheçam os números oficiais do passado ano, o número noticiado é demasiado elevado para que não continuemos esta luta.